

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**ROSILENE PINHEIRO DA SILVA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O INQUÉRITO 4781 DO STF COMO  
MECANISMO DE COMBATE ÀS FAKE NEWS**

São Luís

2021

**ROSILENE PINHEIRO DA SILVA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O INQUÉRITO 4781 DO STF COMO  
MECANISMO DE COMBATE ÀS FAKE NEWS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro Universitário Dom Bosco – UNDB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lino Osvaldo S.S. Segundo

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Rosilene Pinheiro da

Liberdade de expressão e o inquérito 4781 do stf como mecanismo de combate às fake news / Rosilene Pinheiro da Silva. \_\_ São Luís, 2021.

69 f.

Orientador: Prof. Dr. Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Liberdade de expressão. 2. Fake News. 3. Inquérito - Direito. I. Título.

CDU 342.7:070.16

**ROSILENE PINHEIRO DA SILVA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O INQUÉRITO 4781 DO STF COMO  
MECANISMO DE COMBATE ÀS FAKE NEWS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro Universitário Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 16 / 06 / 2021

**BANCA EXAMINADORA**

***Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo***

---

**Prof. Me.** Lino Osvaldo S.S. Segundo (Orientador)  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

***Francisco Ribeiro Ribeirinho da Silva (Membro Externo)***

**Prof.**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

***Stephane Hilda Barbosa Lima***

**Prof.**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha mãe, pelo apoio incondicional.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, fonte inesgotável de força e inspiração, por ser meu alívio em dias difíceis e por dar sentido a tudo o que faço na vida.

À minha mãe, Maria Evangelista Pinheiro, ao meu Pai, Domingos Gaudêncio da Silva (*In Memoriam*), aos meus irmãos Luís Carlos Pinheiro da Silva, Carlos Eduardo Pinheiro da Silva, Rosany Pinheiro da Silva, Silvane Pinheiro da Silva e Susane Pinheiro da Silva, que contribuíram com apoio e incentivo em minha jornada acadêmica.

Ao meu orientador, Lino Oswaldo Sousa S. Segundo, pela dedicação, paciência, e pelos incansáveis momentos de orientação que tornaram esse trabalho possível.

Aos amigos de classe, Daycon Diniz, Noele Ribeiro, Gleydson Santos, Victor Patrício e Josenilson Santos por compartilharem conhecimento, alegria e incentivo durante o curso, o que contribuiu em força durante a jornada acadêmica.

À minha amiga Sra. Marilucia Bandeira, por ter me dado todo o auxílio com seus conhecimentos técnicos de construção de trabalhos de conclusão de curso, sem o qual julgo que teria sido imensamente difícil a finalização do trabalho. Agradeço seu apoio, amizade e incentivo impagáveis.

Ressalvo ainda, pessoas que contribuíram de outras formas, não menos relevantes para o início na minha jornada acadêmica, são elas minha cunhada Vanessa Mendonça; Dra. Ana Monica Abreu, querida amiga e incentivadora, pessoas que não mediram esforços em contribuir e abençoar minha vida. Ana Virgínia Silva, amiga de longa data, cujas palavras de incentivo e apoio sempre foram essenciais em minha vida.

Agradeço ainda aos meus amigos de trabalho, na instituição da qual fiz parte por 10 anos, nas pessoas de Regiane Figueiredo, Gisele Araújo, Vera Lúcia Penha e Claudeth Pereira, pessoas que me apoiaram nos momentos mais difíceis quando o tempo entre estudos e trabalho se convergiam.

À Diretoria e demais Colaboradores do Centro Universitário Dom Bosco - UNDB, por permitir a realização desta pesquisa, que com certeza contribuiu de forma significativa para o meu trabalho acadêmico.

“Quem realmente detem o conhecimento é comedido no falar, e quem possui o entendimento demonstra alma tranquila.”

Provérbios 17:27,28

## RESUMO

O presente estudo coloca em análise a discussão sobre o fenômeno das *fake news*, liberdade de expressão e pensamento, e o inquérito instaurado pelo Supremo Tribunal Federal para apurar notícias fraudulentas e de ameaças contra a Corte. O direito à liberdade de expressão e pensamento está pautado fundamentalmente pela Constituição Federal de 1988 e traz consigo a perspectiva que confere autodeterminação de consciência para agir nos âmbitos privado, sociais e políticos nos quais o indivíduo esteja inserido. O constante avanço tecnológico trouxe ferramentas que corroboram como compartilhamento mais rápido de todo tipo de informação, verdadeiras ou falaciosas, mas que trazem repercussão na sociedade. O Tema abrange a discussão na perspectiva do controle da disseminação de informações falsas, em face do direito à liberdade de expressão, que por sua vez oferece a prerrogativa posterior de reparação. O estudo busca responder a questionamentos quanto à legitimidade do inquérito das *fake news* frente a seu processo de instauração, considerando sua validade e efetividade como instrumento para apuração do que é publicado e divulgado em redes sociais e plataformas digitais. Buscou-se discorrer sobre conceitos de *fake news* e limites da liberdade de expressão em face deste fenômeno, analisando qual seria a forma de combate possível contra a propagação de notícias falsas. A metodologia utilizada nesse trabalho se deu por meio de pesquisa bibliográfica: livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, através do método dedutivo, que tem por finalidade explicar o conteúdo das premissas com informações gerais, de forma predominantemente teórica fazendo comparativos e contrapontos para concluir a veracidade ou a falha dessas premissas de modo que as sustente buscando chegar a uma ideia elucidativa a respeito do tema. A construção de pensamentos desenvolvidos no presente trabalho buscou analisar a raiz da discussão sobre o fenômeno das *fake news*, seus efeitos na sociedade e as prerrogativas existentes ou não para instauração do inquérito 4781, analisando sua eficácia como instrumento de combate, que se tornou atualmente ponto de críticas e elogios, tendo como parâmetro de análise relatos de juristas, pesquisadores, ministros do STF e outros autores referenciados.

**Palavras-chave:** Direito. *Fake news*. Liberdade de expressão. Inquérito.



## ABSTRACT

The present study analyzes the discussion about the phenomenon of false news, freedom of expression and thought, and what was established by the Brazilian Federal Supreme Court to investigate fraudulent and test news from the court. The Right to Freedom of Expression and Thought is guided primarily by the 1988 Federal Constitution and brings the perspective that gives self-awareness to act in private, social and political contexts in which the individual is inserted. The constant technological advancement brought tools that corroborate with the faster sharing of all kinds of information, true or fallacious, but that have repercussions in society. The topic covers the discussion from the perspective of controlling the spread of false information, in face of the right to freedom of expression, which in turn offers the prerogative of a later reparation. The study seeks to answer questions about the legitimacy of the Fake news inquiry in view of its establishment process, considering its validity and effectiveness as an instrument for determining what is published and disseminated on social networks and digital platforms. The main purpose of this study is to discuss concepts of fake news and limits on freedom of expression in the face of this phenomenon, analyzing what would be the possible way of fighting against the spread of false and misleading news. The methodology used in this work was through bibliographic research, books, scientific articles and academic works, through the deductive method, which aims to explain the content of the premises with general information, in a predominantly theoretical way making comparisons and counterpoints to conclude the veracity or the failure of these assumptions in order to keep seeking to reach an illuminating idea on the subject. The construction of thought developed in the present study sought to analyze the root of the discussion of the phenomenon of fake news, its effects on society and the existing prerogatives or not for the establishment of the inquiry 4781, analyzing its effectiveness as a fighting instrument, which currently has become a point of criticism and praise, seeking reports from jurists, researchers such as STF ministers and other referenced authors.

**Keywords:** Law. *Fake news*. Freedom of expression. Inquiry.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O FENÔMENO <i>FAKE NEWS</i> , CONCEITUAÇÃO E CONSEQUENCIAS.....	13
2.1	Definição e Identificação dos tipos de <i>fake news</i> .....	15
2.2	Formas de disseminação e ferramentas utilizadas.....	19
2.3	O impacto na sociedade.....	22
3	O CONTROLE DAS <i>FAKE NEWS</i> E O DIREITO BRASILEIRO.....	26
3.1	Controle de <i>fake news</i> e a legislação brasileira.....	28
3.2	Controle de <i>fake news</i> e a liberdade de expressão.....	35
4	O INQUÉRITO 4781 E SUA LEGITIMIDADE COMO MECANISMO DE CONTROLE NA DISSEMINAÇÃO DE <i>FAKE NEWS</i> .....	39
4.1	Divergências sobre a legitimidade do INQUÉRITO 4781.....	42
4.2	Legitimidade do Inquérito 4781 e a ADPF 572.....	51
4.3	Legitimidade do Inquérito 4781 e a Liberdade de Expressão.....	55
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
	REFERÊNCIAS .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão e pensamento está pautada como direito fundamental na Constituição Federal (CF) de 1988 e traz consigo a perspectiva que confere autodeterminação de consciência para agir nos âmbitos privado, social e político, nos quais o indivíduo esteja inserido. Dentro da gama de direitos relacionados às liberdades, a liberdade de opinião e pensamento, cerne da liberdade de expressão, tem caro valor aos direitos fundamentais, consagrada pela Constituição Federal com vedação de anonimato e qualquer outra censura de natureza jurídica, política ou ideológica, conforme art. 5º, inc. IV e art. 220, §2º da CF, assegurando-se o direito de resposta e possível reparação.

Atualmente, se expressar e divulgar posicionamentos, opiniões e pensamentos tomaram uma dimensão muito mais abrangente. Em poucos minutos uma opinião um comentário, uma foto ou qualquer outra forma de expressão de pensamento ou ideia podem ser disseminados alcançando milhares de plataformas e pessoas rapidamente, fenômeno consequente das tecnologias digitais.

O constante avanço tecnológico trouxe um leque de ferramentas que podem divulgar de forma rápida, tanto informações verdadeiras como informações falaciosas, intituladas *fake news*. Deste modo, surgem questionamentos como: é possível controlar a proliferação dessas informações? Como o direito tem avançado nesse aspecto? Caracterizando – se como abuso da liberdade de expressão, de que forma podem ser controladas sem afetar o direito de se expressar livremente?

Os temas disseminados com rapidez, cujo alcance foge a qualquer forma de medição ou controle, apresentam grande repercussão, especialmente quando envolvem política, questões sociais e jurídicas. A instauração do inquérito nº 4781, pela Portaria nº 69/2019, realizada pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, teve sua motivação precedida pela necessidade de investigação de notícias fraudulentas *fake news*, denúncias caluniosas e ameaças que atingiam a honorabilidade e a segurança dos membros da Corte bem como de seus familiares.

A instauração desse inquérito chamou a atenção da comunidade jurídica e também da sociedade, pois surgiram questionamentos acerca de sua legalidade e das prerrogativas envolvendo seu processo de instauração. Trouxemos para análise a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 572, na qual se questiona a legitimidade do inquérito em face de preceitos processuais e

constitucionais e ainda críticas da comunidade jurídica como as proferidas pela Procuradora Federal Thameá Danelon, que se expressou de forma contundente em sua rede social *Twitter*, afirmando que ocorre “a violação do sistema acusatório, ofensa ao princípio da livre distribuição e ausência de objeto de investigação do inquérito 4781”.

Diante do exposto, este estudo levantou os seguintes questionamentos: O Inquérito das *fake news* apresenta pressuposto de ilegalidade em sua instauração? O inquérito se mostra como instrumento hábil de combate a disseminação de notícias falsas? A disseminação de *fake news* encontra guarda assegurada pelo direito de livre expressão de pensamento? Em qual medida a agressão generalizada a autoridades pode ser apurada sem representar ameaça ao direito de liberdade de expressão, nas plataformas digitais?

Com o intuito de responder tais questionamentos, este estudo se propõe, frente ao cenário posto, analisar o fenômeno das *fake news* e possíveis mecanismos de controle de disseminação. A análise do inquérito 4781 pretende servir de parâmetro para este estudo, considerando os termos em que foi instaurada, sua repercussão jurídica, sua constitucionalidade e a coerência com o papel do Supremo em face da Liberdade de expressão como garantia fundamental diante de um contexto de redes sociais e meios de comunicação, que hoje contam com mais rapidez e amplitude de divulgação.

Quanto às hipóteses enumeradas neste estudo, primeiramente buscou-se analisar em quais âmbitos a liberdade de expressão pode ser suplantada em face ao inquérito que busca investigar pessoas que divulguem ou disseminem notícias falsas, conhecidas como *fake news*, e em quais aspectos o direito à liberdade de pensamento e opinião podem ser restringidos nesse sentido.

Em relação à segunda hipótese foi analisado se o inquérito das *fake news* surgiu como justificativa pautada em denunciar e investigar a divulgação de notícias falsas e caluniosas contra os ministros da Suprema Corte sob o aspecto de ameaças revestidas com *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingia a honorabilidade dos membros do tribunal.

Em última hipótese buscou-se analisar a ideia de abrangência das prerrogativas inerentes à Corte, verificando os elementos constitutivos para instauração do inquérito e seus fundamentos. E se estes aspectos não contribuíram para extrapolação de suas prerrogativas na instauração do inquérito.

Este estudo tem como escopo analisar a propositura de instauração de inquérito das *fake news* e sua viabilidade como instrumento legal para investigar e combater a disseminação de notícias falsas relacionadas diretamente a membros da Suprema Corte.

Portanto, neste estudo, em seu objetivo geral, buscou-se analisar os efeitos das *fake news* em relação à liberdade de expressão em sua abrangência e limitações, no que se refere aos pontos de extrapolação que justifique instauração do inquérito. Analisando os critérios de investigação adotados pelo inquérito, diante de usuários de redes sociais e demais meios de comunicação que veicularam notícias a respeito da Suprema Corte.

Lembrando a essência principiológica do direito de se expressar livremente, resguardado pela constituição acrescentamos à discussão a necessidade da manutenção das liberdades e direitos fundamentais, e o que fazer diante de um mecanismo disseminador de informações falsas que podem ter efeitos prejudiciais de desinformação à sociedade.

Quanto aos objetivos específicos, buscou-se discorrer sobre os conceitos e limites da liberdade de expressão; analisar a forma de combate possível contra a propagação de notícias fraudulentas; realizar estudo de caso, baseado na análise da abertura do Inquérito 4781.

A metodologia utilizada nesse trabalho consiste de pesquisa bibliográfica, livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, leis, portarias, ementas e decisões proferidas pela Corte, através do método dedutivo, que tem por finalidade explicar o conteúdo das premissas com informações gerais, de forma predominantemente teórica fazendo comparativos e contrapontos para concluir a veracidade ou a falha dessas premissas, de modo que sustente buscando chegar a uma ideia elucidativa a respeito do tema.

A apresentação deste estudo está estruturada em cinco tópicos:

1. O primeiro introduz o trabalho com a contextualização do tema, dos objetivos, da justificativa, da problematização e das hipóteses.
2. O segundo tópico aborda o fenômeno *fake news*, sua conceituação e consequências; trazendo definição e identificação dos tipos de *fake news*, ferramentas utilizadas e o impacto na sociedade.

3. O terceiro tópico aborda sobre o controle das *fake news* no direito brasileiro; na legislação atual e em face a liberdade de expressão.
4. O quarto faz abordagem sobre o inquérito 478 no que tange sua legitimidade como mecanismo de controle de *fake news*; e divergências quanto a legitimidade do inquérito em face a ADPF 572.
5. O quinto e último tópico apresenta as considerações finais sobre o estudo desenvolvido, quanto ao tema pesquisado.

## 2 O FENÔMENO *FAKE NEWS*, CONCEITUAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

O homem é um ser social por natureza estando inserido em um processo comunicativo. Uma das principais características da vida em sociedade é a busca da interação social, por meio da comunicação. Segundo Aristóteles (séc.IV a.C) “o homem é um ser carente e, portanto precisa de outras pessoas para se sentir pleno e feliz” (ALARIO, 2009, p.1).

Nesse contexto, a constante necessidade de troca de informações sempre esteve sujeita a falhas, sejam oriundas de uma falsa percepção das coisas que o rodeiam ou mesmo pela vontade deliberada de confundir a percepção de outras pessoas, distorcendo ou informando equivocadamente. Segundo Andrade<sup>1</sup> “a mentira sempre foi um hábito humano e seu uso era adotado especialmente para constranger, criticar e atacar alguma figura” (ANDRADE, apud VIANA, 2018 p.12).

Segundo o historiador americano Robert Darnton desde o século VI já eram divulgadas informações inverídicas de textos secretos que prejudicavam a reputação do imperador Justiniano. No século XVII já existiam pessoas que buscavam fofocas e boatos vendidos para editores de jornais que publicavam notícias difamatórias pelas ruas de Londres e Paris. E às vésperas da Revolução Francesa, no século XVIII, textos de notícias já circulavam e eram semelhantes ao fenômeno que ocorre, hoje, nas redes sociais (DARNTON, 2017, p. 3).

Portanto, a divulgação de notícias difamatórias ao longo da história humana sempre ocorreu, contudo, foi com o advento dos meios de comunicação em massa, e mais acentuadamente com a internet e suas possibilidades, que este cenário passou a ter proporções nunca vistas antes. A revolução dos meios de comunicação possibilitou ferramentas indispensáveis à vida cotidiana das pessoas, possibilitando a comunicação cada vez mais rápida e uma sociedade cada vez mais conectada com notícias que chegam em ritmo acelerado, entretanto, na maioria das vezes sem a devida cautela acerca da veracidade da informação surgindo, assim, notícias falsas que podem causar prejuízos irreparáveis a sociedade. A Internet, além de possibilitar maior velocidade de comunicação através de mensagens imediatas, tornou-se um veículo de informação em tempo real. Nos dias atuais é necessário apenas que uma

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Eirily Victória Ricarte de. **Fake news, pós-verdade e seus impactos no cenário político atual**. RCT Viana · 2018

pessoa utilize o navegador de seu *smartphone* para que tenha acesso às notícias do dia (ANDRADE, apud VIANA, 2018 p.13).

Assim, a internet trouxe novos desafios também na aferição da veracidade das notícias recebidas pois, “Se antes a limitação de um boato dificilmente transpassava os limites de uma cidade ou, quando muito, de um país, hoje o boato torna-se global sem grandes dificuldades, com consequências imprevisíveis” (IBCCRIM, 2018, p. 2). Portanto a internet tem sido tema de grande evidência quando se trata das *fake news*.

Em sua tradução livre a *fake news* significa “falsas notícias”. Com a capacidade de gerar o alcance rápido das informações, o termo alcançou popularidade no ano de 2016, durante as eleições presidenciais nos Estados Unidos, época em que se espalhavam muitos boatos, a favor e contra os candidatos a presidência. Atribuíram-se indícios razoáveis de que a eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos da América em 2016 tenha sido decidida pela utilização de notícias falsas. Pesquisas indicavam a veiculação de 115 histórias falsas favoráveis à campanha de Donald Trump, compartilhadas mais de 30 milhões de vezes, enquanto 41 notícias falsas pró Hillary foram compartilhadas 7.6 milhões de vezes (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017).

Outro fato marcante a nível mundial, relativo às *fake news* foi o resultado do referendo que retirou o Reino Unido da União Europeia, também em 2016, conhecido como Brexit, onde ficaram evidenciados os indícios de influência de *fake news* na decisão dos britânicos (ESTEVES, 2019).

Desta forma, com a propagação avassaladora de notícias falsas que atingem milhões de pessoas em um curto espaço de tempo, se faz necessário a adaptação por parte do ordenamento jurídico, que tornará possível lidar com problemas gerados pela era digital da atualidade. Segundo o professor Antônio Luiz Machado Neto (2008, p. 412) o direito é uma ciência multidisciplinar que acompanha a evolução social que não surge à toa na sociedade e vai além, quando afirma que “o direito satisfaz as imprescindíveis urgências da vida, sendo, portanto, fruto das necessidades sociais, a fim de evitar a desorganização”. Segundo ele a internet não pode ser absolutamente, uma terra sem lei (MACHADO NETO, 2008, p.412).

Neste sentido, para uma melhor compreensão dessa problemática, é necessário definir o que o fenômeno das *fake news* para se fazer uma diferenciação dos tipos de notícias inverídicas que circulam nos meios digitais. Ainda antes de



discorrer sobre a relevância das *fake news*, é preciso delimitar conceitualmente o sentido do termo para que não haja equívocos e imprecisões que possam vir a dificultar as análises do tratamento jurídico deste fenômeno.

## 2.1 Definição e Identificação e tipos de *fake news*

A Internet se tornou um dos principais meios de comunicação no mundo, com a globalização da informação, e na era pós-moderna trouxe o fenômeno mais conhecido como *fake news*, em sua tradução “Notícias Falsas.”

A palavra notícia vem do latim “notitia” que significa notoriedade, conhecimento, reputação (PRIBERAM, 2013). Assim a notícia falsa vem na contramão do real significado da palavra notícia. O termo *fake news* é comumente utilizado para descrever qualquer tipo de notícia que não expressa à verdade, mas é necessário observar que existe mais de um tipo de notícia falsa, seja por seu objetivo ou pela forma com ela foi criada.

Alguns autores definem *fake news* como “disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica.” (BRAGA, 2018, p. 205).

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito *fake news* indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas (CAMBRIDGE, 2020).

Portanto, para que não haja equívocos na interpretação da verdadeira expressão *fake news*, se faz necessário conhecer os tipos *não considerados como fake news*. Conforme opinião de Allcott e Gentzkow (2017), tais tipos são:

- a) Erros de comunicação não intencionais;
- b) Teorias da conspiração;
- c) Relatórios que são inclinados ou enganosos, mas não francamente falsos.

Desta forma, entende-se que *fake news* não são necessariamente uma filtragem de uma notícia verdadeira, mas sim uma distorção ou criação de uma notícia que poderá ou não estar vinculada a notícia verdadeira. Segue abaixo os tipos de *fake news*.

## Tipos considerados como fake news

As *fake news* podem ser classificadas em sete tipos, de acordo com a opinião de Wardle (2017, p. 2), a saber:

a) As sátiras ridicularizam indivíduos, organizações ou estados, com frequência como uma forma de intervenção política ou com o objetivo de provocar ou evitar uma mudança.

b) A falsa conexão que acontece quando imagens, manchetes ou legendas não dão suporte ao conteúdo, que divulgam uma imagem e quando clicada apresentam notícia sem nenhuma relação com a manchete exibida. Fato preocupante quando redes sociais como o *facebook* permite alterar o título, para adicionar uma manchete mais sensacionalista e falsa.

c) O Conteúdo enganoso acontece quando é frequente o uso enganoso para prejudicar pessoas, e ocorre principalmente na política.

d) O Conteúdo falso ocorre quando um conteúdo verdadeiro é usado com um contexto errado com o único objetivo de atrair a atenção para a notícia.

e) O Conteúdo impostor é comumente utilizado por sites que imitam portais de jornalismo profissional com o objetivo de dar maior credibilidade para a notícia, tanto na aparência quanto na escrita.

f) A Manipulação do conteúdo acontece com há modificação da forma original de imagens e vídeos, possível através da mídia digital, também como fim de enganar e criar notícias falsas e distorcidas da realidade.

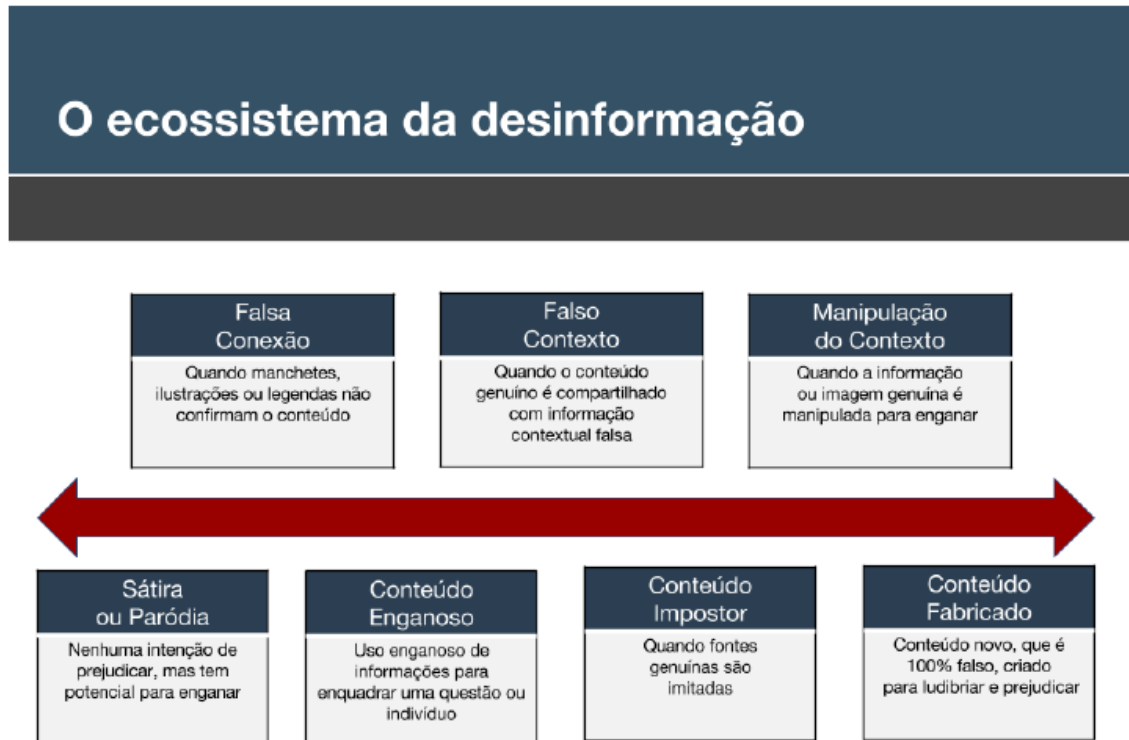
g) Os Conteúdos fabricados acontecem quando são fabricadas notícias 100% falsas com informações inventadas. Este tipo reúne todos os tipos citados anteriormente e não tem limites de criatividade, acontecendo de forma desenfreada e prejudicial, por se tratar de informação inventada para o único fim de prejudicar uma pessoa ou uma empresa.

A variedade de assuntos é tanta que, para que as pessoas consigam identificar as *fake news*, a jornalista Claire Wardle também criou essa classificação de tipos e, segundo a jornalista, enfatiza que a expressão “notícias falsas” não deveria ser usada, pois se trata de um termo inadequado para descrever o fenômeno da produção, difusão e consumo de uma variada gama de informações, além de ser ambígua e muito simplista quando se trata da natureza e escala do problema. E acrescenta que quando se fala em desinformação, está se referindo a conteúdos

diversos, desde sátiras e paródias feitas para ridicularizar até algo totalmente fabricado e inventado de forma falsa para prejudicar pessoas (PIMENTA, 2017).

Quanto aos tipos de *fake news* denominado de *ecossistema da desinformação*, Wardle (2017) publicou o gráfico abaixo com o objetivo de explicar os sete tipos diferentes de conteúdos noticiosos enganadores (Figura 1).

Figura 1 – Ecossistema da desinformação



Fonte: (WARDLE, 2017, apud UNESP.PROJOR, 2020, p. 3)

Este gráfico também mostra o tipo de manipulação da informação e revela a intenção de quem produz cada tipo de desinformação.

Segundo Wardle (2017), este tema traz uma grande problemática e preocupação com a desinformação, que segundo a jornalista mesmo que as escolas comesçassem hoje a ensinar as crianças sobre desinformação, levaria pelo menos 20 anos para o resultado aparecer. Trata-se de uma tarefa urgente, pois estas precisam saber como a informação pode ser manipulada e a educação precisa discutir o conceito do viés de confirmação, pois se trata de uma tendência humana de se lembrar, interpretar ou pesquisar informações. Isso permitirá que as crianças de hoje aprendam a questionar principalmente os conceitos que estimulem respostas emocionais (PIMENTA, 2017).

Por outro lado, no âmbito do Direito, segundo Diogo Rais (2018), o correto conceito de *fake news* estabelece a aproximação com o termo notícia fraudulenta. Em sua obra, este autor explicita que a inverdade estampada pela notícia fraudulenta parece ser mais objeto da Ética do que do Direito, sendo a fraude mais próxima da face jurídica da desinformação. Assim, ainda segundo Rais, seriam indispensáveis três elementos fundamentais para tratar de *fake news* como figura jurídica, são elas: falsidade, dolo e dano. Nesse conceito não seria admissível à figura jurídica da *fake news* culposa, pois seria necessário para sua identificação a presença do dolo. Neste caso não poderia confundir *fake news* com reportagens jornalísticas com erros.

Para Allcott e Gentzkov (2017), *fake news* são notícias intencionalmente falsas que através das redes sociais ganham legitimidade e alcance, muitas vezes geradas e disseminados por programas de computador, que as replicam para um grande número de usuários, de forma muito rápida. Os autores, acima citados por Braga (2018, p. 207), de forma mais abrangente, afirmam que as *fake news* são “sinais distorcidos não relacionados com a verdade”. Dessa forma, incluem o uso de montagens, imagens, vídeos ou qualquer outro tipo de conteúdo manipulado com o objetivo de veicular informação inverídica.

Em outro contexto, o dicionário Collins, define *fake news* como “informação falsa, muitas vezes sensacionalista e chamativa, espalhada sob disfarce de ser notícia jornalística”. Na maioria das vezes com o intuito de chamar atenção do usuário, que por sua vez compartilhará essa informação com várias pessoas, e conseqüentemente a abrangência das influências da publicação (COLLINS, 2020).

Na opinião de Frias (2018, p.43), “*fake news* respondem por toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé”.

Como pode ser observado, as várias definições e conceituações de *fake news* levam ao entendimento deste termo como notícia falsa, utilizado para descrever qualquer tipo de notícia que não expresse a verdade. Entretanto, se faz necessário compreender que existem mais de um tipo de notícia falsa, onde tudo depende do motivo a ser alcançado. Conforme afirma Eugênio Bucci, “*fake news* não são simples notícias falsas, são realmente informações fraudulentas com um objetivo definido de enganar o leitor” (BUCCI, 2018).

Ou seja, não se trata de uma notícia com erros de informação, imprecisões, distorções de enfoque, que na maioria das vezes não corresponde aos fatos reais

relatados pela imprensa convencional. A sociedade hoje está diante de um fenômeno chamado de *fake news*, que pode ser traduzido como uma notícia fabricada com a intenção, sendo diferente de um erro jornalístico, que tão logo seja identificado, é corrigido imediatamente (BUCCI, 2018).

Atualmente, é comum receber notícias por meio de mensagens via *whatsapp*, *facebook*, *Twitter*, dentre outros, e estas mensagens podem ser disseminadas de forma adulterada e enviadas para aplicar golpes, influenciar pessoas, manipular em diversas ações, como também é possível ver um cenário com empresas que produzem essas notícias e manipulam algoritmos, utilizando recursos para envolver o maior número de pessoas. Portanto, conhecer as formas de disseminação e as ferramentas utilizadas torna-se de grande importância para o controle da desinformação e o uso inadequado das redes sociais e mídias digitais.

## **2.2 Formas de disseminação e ferramentas utilizadas**

A transmissão da informação evoluiu, o que antes tradicionalmente emitido por jornal impresso, rádio e televisão, agora conta com a internet onde se tem o advento das notícias online e da virtualização das informações por meio das mídias digitais, que representaram esse avanço tecnológico, os veículos de comunicação tradicionais foram perdendo espaço para a internet, apesar da presunção de confiabilidade a cerca das fontes.

Deste modo, a internet ressignificou a vida moderna no âmbito da comunicação, devido o acesso rápido a qualquer informação em qualquer tempo, melhorando o gerenciamento do tempo. Mas essa disseminação rápida ampliando o acesso à informação, também abriu caminho para produção dos mais variados conteúdos, sem muito controle, ocasionando também conteúdos inverídicos e sua disseminação em massa, sem se importar se esse conteúdo é verdadeiro ou falso, em poucos segundos pode ser acessado e replicado por inúmeras pessoas. A repercussão de uma notícia ou informação tomou outro significado na comunicação (LIMA, 2018, p. 2).

Na disseminação de *fake news* são utilizados programas de computadores como *robôs (bots)*, *cyborgs* e *bots políticos*. Os *bots* são usados para espalhar grandes volumes de mensagens pré-programadas em um curto espaço de tempo. Interagem com os usuários e realizam todo tipo de atividade na rede. São algoritmos

usados para automatizar uma atividade, podendo ser usado de forma positiva, como robôs que auxiliam atendimentos virtuais quanto de forma maliciosa, usados para compartilhar automaticamente conteúdos selecionados.

Os *bots* são usados principalmente para disseminar de forma mais eficiente *fake news* para uma grande diversidade de leitores. Tais robôs são treinados por meio de aprendizado de máquina para se disfarçar de usuários. Uma das plataformas que mais propicia essas atividades é o *twitter*, por não proibir a criação de contas falsas ou automatizadas (LIMA, 2018, p. 2).

Segundo Teixeira (2018, p. 22), “essa semelhança com a realidade contribui para aumentar o compartilhamento e confere credibilidade ao conteúdo enganoso”.

Outro programa de disseminação de *fake news* é o *Cyborgs* ou *trolls*, são *bots* híbridos, o que dificulta ainda mais a descoberta de perfis desse tipo, pois além da parte computacional existe atuação humana. O que “quebra” a automatização e previsibilidade dos *bots* é a intervenção de pessoas reais que podem fazer publicações diferentes, fugindo dos padrões.

Os *trolls* imitam de forma mais semelhante um perfil real, o que facilita desenvolver um círculo de amizades nas redes sociais e criar uma reputação, o que traz maior credibilidade às publicações compartilhadas através dos *bots*. Existem empresas responsáveis por manter esses perfis falsos, os funcionários fazem publicações em diversas páginas enquanto os *bots* compartilham outras notícias. O estilo de postagem e de perfis varia de empresa para empresa, o que torna a descoberta desses perfis cada vez mais complexa (LIMA, 2018, p. 2).

Os “*cyborgs* de mídias sociais” (*social media cyborgs*) configuram o termo utilizado para designar pessoas que criam vários perfis falsos nas redes sociais para propagar notícias falsas (LIMA, 2018, p. 2).

Segundo Teixeira (2018, p. 22), “esse exercito *fake*” é composto por robôs e humanos, e utilizado para fins econômicos e, sobretudo para influenciar debates políticos e, conseqüentemente, interferir no processo eleitoral.

Quanto aos *bots* políticos, são perfis de pessoas reais que dão autorização a páginas de campanha ou de candidatos para compartilhar ou curtir automaticamente no seu perfil pessoal de propaganda política. É comum que esse tipo de sistema simples compartilhe as notícias em mais de um tipo de rede social, como *facebook*, *twitter* ou *whatsapp* sem que o usuário tenha controle (TEIXEIRA, 2018, p. 22).

Neste contexto, diante de tecnologias tão avançadas, Gross (2018, p. 156) sinaliza que “o principal desafio da contemporaneidade está sendo as novas formas de produção e consumo das informações existentes em uma era de tecnologia avançada, criando a possibilidade de rápido alastramento de notícias”.

Trazendo para a realidade brasileira, a disseminação das *fake news* ocorre principalmente por meio de *whatsapp*, que segundo Veloso (2017), o aplicativo alcançou o número de 120 milhões de usuários ativos por mais de 3 horas conectados por dia, tornando-se o principal meio de compartilhamento de mensagens, inclusive as notícias falsas em grupo de famílias e amigos.

Ainda nesse sentido Rais (2018, p. 150-151), em seu estudo aponta a tendência que estes grupos se reúnem criando um círculo de confiança, instalando assim a desinformação que se dissemina e prolifera de forma rápida, quase em tempo real, e na medida em que cada um dissemina cria-se uma espécie de “corrente difusora das *fake news*”.

Para ter uma dimensão da forma de disseminação das informações nas redes sociais no mundo, um levantamento realizado pela *Hootsuite* mostrou que hoje há 4.3 bilhões de pessoas conectadas à Internet ao redor do mundo. Isso equivale a aproximadamente 57% de toda a sua população. Ainda maior é o número de pessoas que têm um aparelho próprio de celular, estimado em 5.1 bilhões, onde, 3.2 bilhões são usuários ativos em redes sociais, de um total de 3.4 bilhões de pessoas que as utilizam (HOOTSUITE, 2020).

Neste sentido, observa-se que a internet possibilita várias formas de acesso e comunicação das pessoas, as plataformas mais populares e amplamente utilizadas são as redes sociais. Estas evoluíram de tal forma que influenciaram não apenas as conexões pessoais e sociais, mas também a forma de fazer negócios, se transformando em ferramenta de trabalho e inclusive impulsiona por meio de influenciadores digitais o mercado de determinados produtos.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apresenta resultados da pesquisa em tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), onde aponta que dois terços da população do país (69,8%) possuem conexão com a internet (IBGE, 2018).

O quadro a seguir apresenta os números de usuários por tipo de redes sociais mais utilizadas no mundo (Quadro1):

Quadro 1 – Usuários inscritos em redes sociais no mundo

MÍDIA DIGITAL	CONTAS CADASTRADAS	USUÁRIOS		FAIXA ETÁRIA
		Homens	Mulheres	
Facebook	2 bilhões	57%	43%	13 a 65 anos
Instagram	1 bilhão	49.7%	50.3%	13 a 65 anos
Twitter	330 milhões	65.5%	34.5%	13 a 50 anos
YouToube	2 bilhões	-	-	-
Whatsapp	1,5 bilhões	-	-	-
TikTok	800 milhões	56%	44%	16 a 24 anos
Linkedin	660 milhões	52.5%	47.5%	25 a 34 anos

Fonte: (HOOTSUITE, 2020).

No quadro 1 observa-se que lideram o ranking das redes sociais mais utilizadas o *facebook*, *youtube* e *whatsapp*. Em seguida vem o *Instagram*, *tiktok*, *twitter* e *olinkedin*. As plataformas do *youtube* e *whatsapp* não liberam dados de seus usuários mundiais por grupo de idade.

Segundo o Hootsuite são 140 milhões de brasileiros usuários da internet para acesso a redes sociais. Sendo que os recursos mais utilizados são *whatsapp*, *facebook*, *instagram*, *youtube* e *twitter* (HOOTSUITE, 2020)

Diante do exposto observa-se que as inúmeras possibilidades de acesso, através da internet às redes sociais, geram um ambiente propício para disseminar informações e também a desinformação dependendo da motivação dos usuários. Assim, *fake news* podem ser disseminadas no âmbito digital através destas ferramentas, tentando influenciar a opinião pública e em larga escala, estando cada vez mais identificada a necessidade do controle e combate dessa disseminação das *fake news*.

### 2.3 O impacto na sociedade

No tópico anterior tratou-se a respeito das ferramentas de disseminação e das dificuldades de controle das *fake news*. O ponto de reflexão sobre tais dificuldades trata-se da replicação dessas informações, que acontecem de forma muito veloz e seus impactos no comportamento da sociedade. A facilidade e a velocidade com que chegam tais informações provocam uma mudança e uma instabilidade social a nível



preocupante. Essa instabilidade acontece de formas variadas na vida das pessoas, seja a nível pessoal, como repercute na saúde, na política, a exemplo do atual momento de pandemia pelo coronavírus e nos momentos da vida política do País através do processo eleitoral.

Portanto, a facilidade de acesso, muitas vezes faz com que as pessoas se sintam atraídas, mas na maioria das vezes se deixam levar somente pelas manchetes e sem ler o conteúdo, para verificar sua veracidade e compartilham com várias outras pessoas. Segundo pesquisa da Universidade Columbia com o Instituto Nacional de Pesquisa em Informática e Automação da França, 59% dos links compartilhados não são abertos por quem os compartilha. Evidenciando a falta de vontade em verificar se a notícia é verdadeira ou não por parte das pessoas que compartilham sem pesquisar. Consequentemente, muitas outras pessoas acreditam nessas notícias e assim gera o caos da desinformação. Para Quirós (2017) uma *fake news* têm forte impacto pela grande divulgação e por encontrar receptores aptos a aceitarem sem contestar a informação. Essas notícias falsas ganham credibilidade e força dependendo daqueles que as propagam e sua influência na rede (QUIRÓS, 2017, p.37).

Segundo Rais (2017), a informação falsa, da mais simples ou comum a mais relevante, pode induzir pessoas ao erro. Em diversos casos a notícia falsa está caracterizada como verdadeiras. Especialmente neste caso encontra-se um perigo iminente e suas consequências podem ser danosas. Cada compartilhamento pode gerar diversos riscos, entre eles estão, danos à saúde pública, incentivo ao preconceito e a violência.

Quanto à repercussão na política, existe uma preocupação principalmente em período de eleições, pois as *fake news* se proliferam com grande demanda de notícias falsas disseminadas no meio político com o intuito de causar prejuízo ao adversário. Ao aproximar-se de períodos eleitorais, este problema ganha ainda mais visibilidade, e para combater tal problema, foi criado em 04 de junho de 2019 a Lei federal 13.834/19, que tipifica o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral (BRASIL, 2019).

Neste sentido, o Advogado especialista em direito Eleitoral Acácio Miranda da Silva filho afirma que “É importante ressaltarmos que a única modalidade de *fake news* criminalizada até o momento é a Eleitoral. Entendo que não há nenhum prejuízo à liberdade de expressão, uma vez que o controle é posterior à divulgação da notícia, e não prévio o que configuraria censura” (THADEU, 2020).

Quanto ao processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tomou providências com edição da Resolução n° 23.610/2019, que conduziu inovação com esta norma que trata da propaganda eleitoral, da utilização e geração do horário eleitoral gratuito e das condutas ilícitas em campanha eleitoral. Esta norma prevê que o candidato ou o partido possa verificar a autenticidade do conteúdo presente nas propagandas Eleitorais (BRASIL, 2019).

Diante dessa repercussão junto à sociedade o secretário da comissão de direitos eleitorais, Bruno Neves (OAB-Santos), afirma que “as *fake news* afetam a capacidade das pessoas realizarem um voto consciente e embasado com informações reais. Elas interferem de uma forma direta no pleito e comprometem a lisura do processo de escolha dos governantes”.

Outro ponto considerado pelo advogado especialista em rede Social Raphael Vital Costa: “A melhor solução é a conscientização do eleitor. Se as pessoas não espalham essas informações, essa prática perde o sentido. Isso só se muda com um trabalho de Educação, precisamos explicar desde a criança as consequências dos nossos atos na internet. Portanto é necessário que cada cidadão, cada candidato tenha bom senso e compartilhar apenas notícias que podem ser verificadas (THADEU, 2020, p. 2).

Quanto à prejudicialidade causadas pelas *fake news* na manipulação do voto, as notícias sabidamente inverídicas, dolosamente veiculadas influem de maneira direta na construção do voto do eleitor. Trata-se de impulso externo e inverídico que busca manipular a construção da convicção de cada cidadão. Entendendo-se que, uma das premissas fundamentais da democracia é o voto livre e consciente. Para tanto, é preciso que a opinião do eleitor seja imune a suborno, corrupção e desinformação. Inconcebível o voto livre sem opinião livre, a democracia urge neste ponto (FUX, 2018).

Segundo o documentário afirma que “O dilema das Redes” exibido na plataforma de streaming Netflix (2020), que trata dos danos causados aos cidadãos pelo uso das redes sociais, se afirma que “saímos da era da informação para a era da desinformação”, principalmente no contexto da pandemia, constata-se de forma mais sensível.

São várias as observações a respeito da repercussão das *fake news* na sociedade e se tornou assunto tão evidente entre autoridades e estudiosos do assunto. Segundo Rais (2018, p.37) quando afirma que:

A realidade é complexa e intimidadora. Os avanços tecnológicos, postos a serviço da humanidade, exigem reflexão. Se a esta realidade agregarmos ainda os interesses daqueles que se beneficiam com a mentira, a manipulação, a demagogia e o populismo, ao cidadão restam poucas ferramentas para se defender e proteger a democracia.

Dessa forma, entende que a repercussão das *fake news* na sociedade vem também de encontro ao pensamento do indivíduo de transformar aquela informação falsa em uma verdade, desde que atenda os seus interesses e crenças, e assim compartilha nas redes para reforçar sua “falsa verdade”.

### 3 O CONTROLE DAS *FAKE NEWS* E O DIREITO BRASILEIRO

O exercício da liberdade de expressão é garantido constitucionalmente e expresso no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal. O desafio que envolve a discussão a respeito das *fake news* e sua disseminação e em como se daria o seu enfrentamento, consiste inicialmente em discernir até que ponto as medidas de controle adotadas contra as *fake news* não incorreriam em censura prévia.

O direito à liberdade de expressão tem aspecto fundamental como direito e liberdade à qual não é conferida um caráter absoluto, assim como as demais liberdades e direitos fundamentais. Os Direitos Fundamentais de primeira geração apresentam um cunho de “negatividade”, ou seja, são garantidos desde que o estado abstenha, e não espera propriamente uma ação positiva deste, seguindo inspiração *jus naturalista* (SARLET, 2012, p. 47), ou seja, o Estado não precisaria realizar alguma ação agir para que o indivíduo goze desse direito.

Nessa seara inclui-se a liberdade de pensamento, expressa pelo art. 5º inc. IX da CF/88, que trata da liberdade de expressão, da atividade intelectual, científica, de comunicação, artística e cultural. Atividades que são colocadas como livres pelo texto constitucional, independente de censura ou licença. A constituição garante o livre exercício da atividade intelectual vedando o anonimato, conferindo o direito de resposta (BRASIL, 1988 p. 40).

Conforme prevê a CF/88, no art. 5º, inc. IV, a liberdade de expressão encontra limitação no anonimato para que qualquer lesão à honra incorra em direito de resposta. A discussão do presente tema consiste em analisar o exercício de tal liberdade em face à propagação de notícias falsas, termo sem vislumbre de regulamentação a seu respeito, além do que já é tipificado no Código Penal Brasileiro em relação a crimes contra honra, calúnia, injúria e difamação (BRASIL, 1940, p. 40).

Quando é extrapolada a liberdade de expressão em aspecto moral causando prejuízo da honra por meio de disseminação de notícias falsas, no contexto atual, questiona-se a responsabilidade sobre o que se propagou ou compartilhou.

Segundo Dirley Cunha o direito de comunicação existe para a atuação dos meios de comunicação, de um lado, respeite a preservação da opinião, da expressão e da informação quando exteriorizados através de um meio de comunicação em massa, e de outro, referencie a integridade jurídica que deve existir como

funcionamento dos meios utilizados como meios de comunicação (CUNHA JUNIOR, 2019, p. 616).

Desta forma, ressalta-se que com o a evolução dos meios e veículos de comunicação, a sociedade encontra-se diante de aquisição de conhecimentos e notícias em tempo real, o que propicia a aquisição do conhecimento a respeito de determinado assunto e subsequente formação de opinião. Nessa seara o termo *fake news*, usado para notícias falsas, se tornou parte do cotidiano na medida em que a tecnologia também propiciou maior velocidade de acesso a notícias, nas redes sociais e plataformas digitais.

Segundo artigo publicado no site Justiça e Cidadania, escrito pelo advogado Marcus Vinicius Furtado Coelho, em 07 de julho de 2020:

As tecnologias permitem espalhar opiniões com facilidade e rapidez, mas muitas vezes essas ações são planejadas com o intuito de alcançar objetivos não republicanos. É importante ressaltar que não se deve considerar necessariamente opinião pública digital como real. As *hashtags* no Twitter não representam o universo, e sim uma parte. Todos devem estar cientes disso, mas o impacto desse fenômeno é a degradação do debate político, com visões distorcidas da realidade (COELHO, 2020, p.1).

O trecho ressalta o impacto causado pelo mau uso dos meios existentes para divulgação de notícias, que de certa forma ameaçam e podem de forma distorcia influenciar a sociedade, principalmente no aspecto político. E no Brasil a propagação de *fake news* se enfatizou consideravelmente com as prévias das eleições de 2018 no país. O ataque à democracia não encontra amparo na liberdade de expressão estabelecido pelo art. 5º da Constituição, cujo valor é precioso ao Estado Democrático de Direito.

Em que pese o advento da disseminação das *fake news*, a Constituição trata a liberdade de expressão como um direito fundamental do cidadão brasileiro, a luz do poder constituinte de 1988. Desta forma é preciso observar quais seriam os limites entre o controle da disseminação de notícias falsas e a afetação que esse controle poderia ter de forma direta ao direito de se expressar livremente, direito caro ao povo brasileiro. A discussão sobre o tema consiste em encontrar saídas que tenham o texto constitucional como fonte basilar, e medidas que sejam proporcionais ao que condiz com o Estado Democrático de Direito.

### 3.1. Controle de *fake news* e a legislação brasileira

O Código Penal Brasileiro (CPB) regula em seu bojo medidas que visam responsabilizar ações venham a ocorrer contra a honra do indivíduo, e nesse contexto, publicações que extrapolem criminosamente ou abusivamente os limites morais e jurídicos que permeiam o exercício da liberdade de expressão, não sendo anônimas, podem ensejar em responsabilização de seus autores (BRASIL. Código Penal Brasileiro, 1940, p. 514). Vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulgar [...]  
 Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação[...]  
 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro[...]  
 (BRASIL, 1940)

Observa-se, desta forma, que a legislação brasileira já regula crimes contra a honra. Contudo, não há limitação que restrinja ou sirva de mecanismo de censura prévia ao exercício de livre manifestação.

No Brasil, observa-se que a Suprema Corte, por inúmeros momentos, esteve envolta em decisões onde a liberdade de expressão era o objeto principal em discussão. Decisões onde tal liberdade foi preservada quando colocada em confronto utilizando para tanto o critério de pesos e medidas, que por meio de proporcionalidade dos direitos fundamentais em colisão, enfatizado pela teoria proposta por Alexy, conforme citação abaixo.

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção (ALEXY, 2008, p. 93).

Deste modo, não ocorre prevalência de um direito de liberdade em detrimento do outro, mas um valor de medida ocasional e proporcional. Onde um direito pode ceder para que o outro prevaleça sem ocasionar desmerecimento ao direito que cedeu. Desta forma, pensar em combater *fake news* deve passar por profunda análise, quando colocar em conflito direito à liberdade de expressão, o direito à informação, à comunicação e à privacidade.

Um tratamento jurídico específico para disseminação das *fake news* ainda está em fase de discussão e debate. Tendo em vista os efeitos sociais potencialmente evidenciados por meio das redes sociais, faz-se necessário a elaboração de regulamentação específica. O artigo “*Fake news, liberdade de expressão e democracia*” publicado no site Justiça & Cidadania enfatiza que “No Brasil, o Projeto de Lei debatido no fim de junho pela Comissão Nacional Mista de Inquérito das *fake news* teve o objetivo de mitigar os impactos das redes de distribuição de conteúdos falsos e até a responsabilização penal de culpados” (COELHO, 2020, p. 1). O que se vislumbra é uma tentativa de ensaio de regulamentação a respeito do tema.

O artigo ressalta que é um ataque à democracia permitir que falsas referências e informações prejudiquem o debate democrático, e que cabe às instituições assumirem a responsabilidade em relação ao enfrentamento do que representa a ameaça potencial da disseminação de informações falsas por meios tão velozes, proporcionados pelas tecnologias que permitem facilidade e rapidez nessa disseminação.

A prerrogativa de conter essa disseminação tem sido delegada apenas às empresas que gerem as plataformas, seria como entregar um poder valioso a elas, uma vez que estariam executando por assim dizer tarefa do Estado, no tocante a órgãos de segurança pública. Seria o momento de buscar formas eficientes de ações que garantissem liberdades, fortalecessem poderes constituídos e regulassem com responsabilização autores de ataques e excessos (COELHO, 2020, p. 1).

Na Legislação brasileira o uso da Internet, atendendo a Lei n° 12.965/14 que regula o Marco Civil da Internet no país, deve observar os princípios que visam garantir direitos e deveres para seu uso. Dentre eles, a preservação e a garantia da neutralidade da rede, através da qual o governo pretende coibir o tratamento desigual de dados, sem discriminação por usuário, conteúdo, sitio, plataforma, aplicativo ou método de comunicação, tendo como fundamento o respeito à liberdade de expressão (BRASIL, 2014).

Apesar da Lei de Marco Civil da Internet não ter feito alusão expressa à disseminação de *fake news*, a norma de forma moderada oferece, de alguma maneira ao menos por hora, suporte legal para o combate a essa prática de disseminação de *fake news*, caso seja usada de forma subsidiária com esse fim.

A referida lei disciplina o uso da internet no Brasil, obedecendo aos preceitos prescritos no art. 3º:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento nos termos da constituição federal;  
II – proteção da privacidade;  
III – proteção dos dados pessoais na forma da lei;  
(BRASIL, 2014, p.1).

Esta Lei confere ainda, conforme citação abaixo, previsão legal específica no que se refere a responsabilidade por danos ocasionados por conteúdo gerado por terceiros, com foco em preservar a liberdade de expressão impedindo por sua vez a censura, como segue nos artigos destacados:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2014, p.6).

A norma faz relevante referência no que se refere ao combate à disseminação de informações falsas, considerando a repercussão social baseado no interesse público e na relevância do conteúdo propagado.

Numa busca mais específica de regulamentação a respeito do tema, o Senador Ciro Nogueira do partido PP/PI apresentou projeto de lei nº 473/2017 que quer acrescentar ao Código Penal Brasileiro o art. 287-A, com a proposta de redação que se segue:



“Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem” (BRASIL,2017, p.2).

Em justificativa sobre a elaboração do referido projeto de lei, o senador ressalta que algumas situações, que não configuram diretamente um crime contra a honra, ainda não são contempladas com uma previsão legal na lei penal, tornando necessário criminalizar a conduta de divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade como um todo, buscando o agravamento da pena justamente nas hipóteses em que a divulgação é feita via internet (pela potencialidade lesiva) e quando o agente vise a obtenção de vantagem.

Ainda nesse sentido a Resolução n.º 23.551 de 18 de dezembro de 2017/TSE , sobre Propaganda Eleitoral, abordou aspectos importantes que podemos considerar, dando destaque aos parágrafos do art. 22, que não encontra correspondência na lei eleitoral, que asseverou que “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet, somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”, inclusive às manifestações ocorridas antes da data prevista da propaganda eleitoral, ainda que constem mensagens de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático (BRASIL, 2017).

Ressalvadas a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, é inegável que a difusão de ideias pode ter forte influencia sobre à sociedade ou à ordem pública. Nesse contexto, sem impedir o debate nos diversos âmbitos sociais, deve-se considerar que a disseminação de ideias e opiniões quando feitas de forma leviana e sem mínimo embasamento verídico, representam dano real a sociedade.

Sob outro ponto de vista, conforme Pina (2017, p.41), “em termos legais, o problema das *fake news* se dá quando ocorre um conflito de direitos. Estes conflitos ocorrem quando encontra conflito entre a informação que está sendo transmitida e um direitos fundamental afetado pela informação, no que abrange a honra e a intimidade”.

Desta forma, fica a questão da possibilidade de haver um controle das *fake news* sem violar o disposto na legislação quanto aos direitos à liberdade de expressão e a informação. David Kaye, relator da ONU (2017), afirmou que se trata de um assunto de preocupação global e que os esforços para combater podem levar à censura e que há riscos também da supressão do pensamento crítico e de outras abordagens contrárias a lei de direitos humanos. Para a ONU, o controle a esses direitos só pode ser justificado pela lei quando for necessário para proteger os direitos humanos ou outro interesse público legítimo.

Por se tratar de tema polêmico importante se faz reunir informações com as opiniões de estudiosos e juristas do assunto. Portanto, na opinião de Balem (2017, p.14), as restrições ao direito à informação e à liberdade de expressão “devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a democracia e a transparência.” (BALEM, 2017, p.14).

Lembrando que os direitos relacionados à honra possuem importância relevada e que são tutelados pelo direito penal. Neste sentido, o Código Penal Brasileiro em seu art.5º, trata dos crimes contra a honra, como a calúnia, a difamação e injúria. Desta forma, os direitos podem ser mitigados, quando conflita com outros direitos igualmente relevantes (BRASIL, 1940).

Ainda nessa mesma análise sobre *fake news*, segundo Polido (2020, p.2),

Estamos certamente em um terreno movediço, de muitas discordâncias teóricas e política públicas já internacionalmente observadas, mas que não deixariam de subsidiar quaisquer análises de iniciativas legislativas que devam operar segundo as bases normativas consolidadas a partir da Constituição, de tratados e convenções de direitos humanos quanto a liberdades civis e garantias institucionais e mesmo das leis especiais vigentes, como é o caso do marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014)

Entretanto, mesmo não havendo legislação específica, alguns projetos de lei e decretos foram colocados em pautas para discussão do assunto. Bem como a criação da CPI das *fake news* em 2018 e a CPMI em 2019, criadas para investigar a existência e irregularidades nas redes de produção e propagação de notícias falsas e o assédio virtual nas redes sociais. O quadro abaixo resume Legislações projetos de leis para o tema em questão (Quadro 2):

Quadro 2 – Legislação sobre o tema

DESCRIÇÃO	DISPOSIÇÕES
Decreto n° 24.776/1934.	Regula a Liberdade de Imprensa.
Constituição Federal Brasileira/1988	Artigo V. trata das liberdades e garantias individuais, seu inciso IV garante ao cidadão o direito a livre manifestação do pensamento.
Projeto de Lei n° 84/99	Conhecido como Projeto de Lei Eduardo Azeredo, que tramita no Congresso desde 1999 e tratava da tipificação dos crimes digitais.
Projeto de Lei n° 2793/11	Projeto de Lei Carolina Dieckmann acabou se tornando um complemento ao PL 84/99, pois ele se atém de tipificar e definir punições para crimes digitais mais críticos.
Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014	Conhecida como Marco Civil da Internet - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil
Projeto de Lei n° 7.604/2017	Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências
Projeto de Lei n° 6.812/2017	Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências
Resolução n° 23.551/2017	Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições
Projeto de Lei n° 9.647/2018	Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil
Projeto de Lei do Senador Ciro Nogueira n° 473/2017.	Altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa
Projeto de Lei n° 9.931/2018	Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas
Projeto de Lei n° 9.533/2018	Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento.
Lei n° 13.834/2019	Torna crime denúncia falsa com finalidade eleitoral. que criminaliza denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965
Resolução n° 23.610/2019	Norma do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que trata da propaganda eleitoral,.
Projeto de Lei n° 1.358/2020	Arquivado. Senador Alessandro Vieira (Cidadania-ES), foi arquivado
Projeto de Lei n° 2.630, de 2020	Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.
Projeto de Lei n° 1.429/2020	Deputados Federais Tabata Amaral (PDT-SP) e Felipe Rigoni (PSB-ES), que pretende introduzir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”.
CPI -Comissão Parlamentar Inquérito/ 2018	Finalidade de investigar o caso das "Fake news" (Notícias falsas) que surgem diariamente nas redes sociais.
CPMI -Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional/2019	Investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores.

Fonte: PINHEIRO (2020) Adaptado de Site Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O quadro 2 acima demonstra a evolução quanto a elaboração de propostas que buscam uma tentativa de regulamentação quanto ao tema, que a princípio se encontra em fase de discussão por meio das medidas tomadas, usando por base o que o direito brasileiro já tem como regulamentação na tratativa de crimes contra honra. Tendo em vista, o tema das *fake news* ser um ponto de preocupação atual,

pois tanto no Brasil como no mundo, tem sido usado como instrumento de manipulação e ataque a democracia.

Neste sentido, os projetos de leis mais recentes que transitam na Câmara dos deputados, são o Projeto de Lei nº 1.429/2020, de autoria dos Deputados Federais Tabata Amaral (PDT-SP) e Felipe Rigoni (PSB-ES), que pretende introduzir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. A primeira versão do Projeto, apresentada em 1º de abril de 2020 na Câmara, já ventilava o objetivo de combater a desinformação online “durante a pandemia do Covid19” e propôs regras, dentre outras, sobre transparência, monitoramento e identificação de conteúdo considerado “desinformativo” e contas “inautênticas”, por parte de provedores de aplicações, mais especificamente redes sociais e serviços de mensagens no Brasil. Vale ressaltar que outro PL nº 1.358/2020, com idêntica proposição ao projeto Lei nº 1.429/2020, já tramitava no Senado, projeto este apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (Cidadania-ES), foi arquivado (POLIDO, 2020, p.3).

Contudo, este mesmo parlamentar apresentou o PL nº 2.630/2020, que apresenta o texto, hoje sob consulta na plataforma *Wikilegis*, com a proposta de coibir práticas referentes à disseminação de desinformação online e demais disparos em massa de fake news através de mensageiros privados. O autor acrescenta que este assunto merece maiores discussões e amadurecimento, porque “os grandes penalizados seriam usuários, cidadãos, agentes econômicos e a própria internet no Brasil” (POLIDO, 2021, p.2).

Diante do exposto ficam evidentes as dificuldades e desafios no combate às *fake news*, na tentativa de averiguar sua veracidade, pois demandam apuração e investigação dos fatos para depois julgar se é verdadeira ou não a notícia. Assim como assegurar qualquer medida para coibir sua divulgação, mesmo de forma indireta, sejam pelos meios de

comunicação impressos através da imprensa ou por aparelhos tecnológicos, meios estes comumente usadas para transmitir informações geralmente, nocivas. Portanto, tal discussão demonstra que tais medidas devem ser analisadas com cautela nos âmbitos políticos e jurídicos, quando trazem o debate a tona, tomando pontos de análise e discussão sobre o assunto, considerando a ideia de que a sociedade não estava preparada para velocidade que a comunicação tomou na veiculação de notícias e manchetes por meio da internet. Leva-se em consideração

a preocupação para que medidas não afetem a liberdade de expressão e o direito à informação, pois seriam considerados censura (POLIDO, 2020, p. 2).

Diante desse contexto, a veiculação de notícias e manchetes chegou ao nível de causar incomodo a Suprema Corte brasileira, pois seus membros se viram bombardeados com disseminação de notícias que dizem respeito a eles e seus familiares. Informações por eles tidas como fraudulentas, e segundo a portaria do inquérito Portaria 69/2019 da Presidência do STF, são denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte que incitavam inclusive seu fechamento (BRASIL, 2019).

O inquérito foi aberto com o objetivo de investigar a existência dessas notícias, que a princípio foi conduzido em sigilo pela Corte sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Tais eventos levaram a questionamentos no meio jurídico e na sociedade sobre a legalidade do inquérito e das ordens expedidas originadas dele. O que leva a uma análise do inquérito em face ao combate a *fake news* como instrumento viável ou não nesse sentido, com base em sua legitimidade.

O Ministro responsável pela abertura, Dias Toffoli, afirma que “A Corte atua pela construção permanente de pontes, soluções e consensos, ainda que haja dissensos. Mas aqueles que querem destruir, atacar, ameaçar ou afrontar as instituições democráticas deste país terão contra si a força da lei e da Constituição de 1988, da qual o Supremo Tribunal Federal é o máximo guardião”. Onde segundo ele, não seria possível banalizar ameaças e ataques sofridos pela Suprema Corte, o que sugeriria risco a democracia e suas instituições (BRASIL, 2020).

Coloca-se desta forma, em estudo a viabilidade do Inquérito como um instrumento de combate real ao que se conhece hoje como *fake news*, advento capaz de exaltar, mas também destruir reputações, antes mesmo que possa haver manifestação da veracidade, sobre o que se fala, divulga e dissemina. Nesse aspecto, os meios utilizados pela Corte para combater ataques sofridos por ela entram em discussão sobre os meios pelo quais foi instrumentalizado. Considerando os consequentes acontecimentos advindos da instauração do Inquérito, que recebem críticas e endosso no meio jurídico assim como também na sociedade.

### **3.2 Controle de *fake news*, direito a informação e liberdade de expressão**

O exercício da liberdade de expressão é garantido constitucionalmente e respaldado no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal. O desafio que envolve a

discussão a respeito das *fake news* e sua disseminação, e em como se daria o seu enfrentamento, consiste inicialmente em discernir até que ponto medidas de controle das *fake news* não incorreria em censura prévia.

Nessa seara situa-se a liberdade de pensamento, vislumbrada pelo art. 5º inc. IX da CF/88, onde se trata da liberdade de expressão, de atividade intelectual, científica, de comunicação, artística e cultural. Atividades que são colocadas como livres pelo texto constitucional, independente de censura ou licença. A constituição garante o livre exercício da atividade intelectual vedado o anonimato, conferindo o direito de resposta (BRASIL, 1988).

Segundo Dirley da Cunha Júnior, o direito de liberdade de informação deve compreender três aspectos essenciais, a saber: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado onde o primeiro consiste na prerrogativa de transmitir informações por meios de comunicação, direito reconhecido pelo art. 200, caput da Constituição Federal, quando estatui que sob qualquer forma de veiculação ou processo a informação não sofrerá qualquer restrição (CUNHA JUNIOR, 2019, p. 616).

Nesse sentido, baseado no que diz a CF, o autor citado enfatiza os principais aspectos relacionados à informação, e ao direito que assiste aos que dela usufruem. Direito reconhecido e legitimado pela Carta Magna possibilita a utilização de qualquer meio para usar a informação, para que um fato ou notícia seja veiculada. E o advento atual das redes sociais amplia tal prerrogativa se comparado a época em que o texto constitucional foi elaborado.

O esboço normativo do inc. XIV art. 5º, assegura que todos devem ter acesso à informação, sendo resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988, p. 40). Para obter as informações que precisa o indivíduo não encontra restrições, salvo as que estejam resguardadas pela lei.

O direito de ser informado, segundo Dirley da Cunha, equivale à faculdade de se manter informado de forma adequada e completa, e tal critério está ligado a atividades do poder público na ordem constitucional, como previsto no inciso XXXIII, art. 5º, conforme citação abaixo.

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Direito de acesso

a processos da administração, por exemplo, como ressalta Vidal Serrano Júnior "(NUNES JÚNIOR, 1997, p.33).

Informar é um direito que tem por prerrogativa a transmissão de informações através dos meios de comunicação. É um direito reconhecido no art. 220, caput, da CF/88, que sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrições. Desse modo, a CF veda qualquer obstrução ao exercício de informar e garante em modo excepcional essa transmissão. Contudo, o direito de resposta é assegurado pelo inc. V, art.5º, onde pelo qual, quando houver honra maculada por meio da veiculação de determinada informação, o direito de resposta é garantido pelo mesmo meio de comunicação (CUNHA JUNIOR, 2019).

No controle das *fake news*, as atividades que possibilitam sua disseminação e os limites que poderão ser impostos aos conteúdos com exageros e excessos, têm sido o maior desafio neste combate. Tendo em vista a linha tênue entre este controle e a liberdade de expressão e informação, que garantidas pela Constituição Federal, enfatiza a necessidade de preservar a livre circulação de ideias.

Neste sentido Marmelstein (2013) conceitua a liberdade de expressão como:

Um instrumento essencial para democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem (MARMELSTEIN, 2013, p.121).

Desta, forma mesmo que a liberdade de expressão seja um instrumento essencial para a democracia não é um direito absoluto, afinal pode ser usada de forma abusiva, e gerar ofensa a outros direitos. É o que expressa o art.5º, no seu inc. V da Constituição Federal "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem" (BRASIL, 1998).

Outro ponto a se observar é que além do direito a liberdade de expressão no art.5º, o art. 220 caput e § 1º, que trata da Comunicação Social, que diz sobre o direito de buscar ou procurar e receber informações (CAMURÇA, 2012, p. 46).

O Brasil, além de consolidar na Constituição Federal, também, positivou a proteção à liberdade de expressão e ao direito à informação, aderindo a tratados internacionais, através do Decreto nº 678/1992 (BRASIL, 1992). Conforme promulgado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que no art. 13, expressa:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (OEA, 1969, p. 5).

Portanto, necessário se faz também compreender o conceito de informação para a fundamentação e contextualização do direito a liberdade de expressão. Segundo José Afonso da Silva, informação é “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado” (SILVA, 2017, p. 247).

Assim, entende-se que o direito à informação tem por objetivo assegurar um livre fluxo dessa informação na sociedade, voltado para a opinião pública, para além da opinião pessoal. E neste caso não havendo o livre fluxo, será necessária a intervenção do Estado para garantir a liberdade de comunicação pública (STROPPIA, 2010, p. 72).

Os desafios relacionados ao controle da disseminação de *fake news*, no Brasil, ficaram mais evidentes durante às prévias das eleições de 2018 no Brasil, conforme pesquisa realizada pela Agência Brasil em 2017. Segundo a pesquisa, a disseminação de *fake news* a partir de diferentes provedores em diferentes países tiveram impacto relevante, como nas eleições dos EUA e no plebiscito sobre a saída do Reino Unido da União Europeia, e ainda cita o impacto de notícias falso sobre o acordo de paz entre o governo colombiano e as Forças Armadas revolucionárias da Colômbia (MARTINS, 2017).

O Artigo publicado pela Agência Brasil, analisou que nas eleições realizados no Brasil em 2018, encontrou grande problema diante das informações que eram trazidas a público contribuindo para formação de opinião dos eleitores. Assim como ocorria em outros países, o Brasil se encontrava diante de um debate extremamente polarizado, e instituições públicas convocavam debates sobre medidas que pudessem ser adotadas para que fossem garantidos um processo eleitoral democrático e transparente (MARTINS, 2017).

Segundo o artigo havia também uma preocupação entre os movimentos sociais de que o grande alarde em torno das notícias falsas pudesse levar há um expressivo controle de conteúdo pelas plataformas digitais.



## 4 O INQUÉRITO 4781 E SUA LEGITIMIDADE COMO MECANISMO DE CONTROLE NA DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS*

A portaria 69/2019<sup>2</sup>, expedida pela presidência da Suprema Corte do STF, que determinou a instauração do Inquérito 4781, tem o escopo de investigar notícias falsas de denúncias caluniosas, ameaças e infrações que poderiam configurar crime e atingir membros e familiares de membros da Suprema Corte. A instauração deste inquérito gerou discussão e controvérsia acerca de sua legitimidade e possível violação de preceitos constitucionais como devido processo legal, sistema acusatório e demais condutas que preconizam a instauração de um inquérito

Conceitualmente, o Inquérito Policial em consonância com a doutrina pátria, constitui um procedimento administrativo e privativo da polícia judiciária, que por meio de denúncia tem o objetivo de apurar a autoria e materialidade de infrações penais, para auxiliar na formação de convencimento *opinio delict* do Ministério Público e excepcionalmente da vítima (ZANOTTI; SANTOS, 2018 p. 147).

---

### <sup>2</sup>PORTARIA Nº 69 DE 92 DE MAIO DE 2019

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conciliar a liberdade de expressão e a presença dos magistrados nas redes sociais com a preservação da imagem institucional do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o mau uso das redes sociais pode impactar a percepção da sociedade em relação à integridade do Poder Judiciário, causando máculas à prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça de contribuir para que a prestação jurisdicional seja prestada com fundamento nos princípios da moralidade, da eficiência, da efetividade, da transparência e com responsabilidade.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir Grupo de Trabalho destinado a avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados.

**Art. 2º** Integram o Grupo de Trabalho:

I – o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que o coordenará;

II – o Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar;

III – o Dr. Carl Olav Smith, Juiz de Direito;

IV – o Dr. Giovanni Olsson, Juiz do Trabalho;

V – a Dra. Marcia Maria Nunes de Barros, Juíza Federal;

VI – a Dra. Morgana de Almeida Richa, Juíza do Trabalho;

VII – a Dra. Inês da Fonseca Porto.

**Art. 3º** O Grupo de Trabalho poderá contar com o auxílio das unidades do CNJ, mediante solicitação formal.

**Art. 4º** O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de relatório e propostas à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias. (Prazo prorrogado, por mais vinte dias, pela Portaria nº 91, de 12.06.19)

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Desta forma, o inquérito é o instrumento pelo qual se fornece justa causa à ação penal, que acompanhará denúncia ou queixa, conforme art. 12 do Código de Processo Penal (LIMA, 2011, p. 113). O inquérito possui relevante importância como instrumento para fornecer justa causa à ação penal.

O inquérito 4781 foi instaurado em virtude da existência de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares. O Inquérito fundamentou-se primordialmente no texto do art. 43 do RISTF (Regimento Interno do Superior Tribunal Federal), que prevê:

Art. 43 Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro (BRASIL, 2015,p.36).

Segundo o Ministro Dias Toffoli, as regras do Regimento Interno da Corte servem, exatamente, considerando o que consta no art. 13, inc. I, para “*velar pelas prerrogativas do Tribunal*” (BRASIL, 2015). Um instrumento que, segundo ele, visa proteger a ordem democrática, o Estado Democrático de Direito e a Instituição na sua independência.

O Ministro Celso de Melo, na oportunidade do Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, comparou a máquina de disseminação de notícias fraudulentas a organizações criminosas, cujo intuito sugeria coibir a instituição. E ressaltou que a incitação pública de ódio à Corte, a propagação de ofensas e ameaças não estão abrangidas pela cláusula constitucional que diz respeito à liberdade de expressão (BRASIL,2020). Em conformidade com o que ressaltou, segue trecho de seu posicionamento em outro julgamento:

Ninguém tem o direito de atassalhar a honra alheia, nem de proferir doesto ou de vilipendiar o patrimônio moral de quem quer que seja! A liberdade de palavra, expressão relevante do direito à livre manifestação do pensamento, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações que, fundadas no texto da própria Constituição da República (art. 5º., V e X, c/c o art. 220, § 1º., “in fine”) e em cláusulas inscritas em estatutos internacionais a que o Brasil aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos), deslegitimam o discurso insultuoso, moralmente ofensivo ou impregnado de ódio! O abuso da liberdade de expressão constitui perversão moral e jurídica da própria ideia que, no regime democrático, consagra o direito do cidadão ao exercício das prerrogativas fundamentais de criticar, ainda que duramente, e de externar,

mesmo que acerbamente e com contundência, suas convicções e sentimentos! Se é inegável que a liberdade constitui um valor essencial à condição humana, não é menos exato que não há virtude nem honra no comportamento daquele que, a pretexto de exercer a cidadania, degrada a prática da liberdade de expressão ao nível primário (e criminoso) do insulto, do abuso da palavra, da ofensa e dos agravos ao patrimônio moral de qualquer pessoa! <sup>3</sup> (BRASIL, 2015, p.36).

Por outro lado, o ministro Dias Toffoli não ofereceu maiores detalhes a respeito da natureza dos ataques sofridos pela Corte, mas justificou como questão de segurança devido à gravidade das ameaças. Segundo o ministro a reação institucional se justifica como necessária em razão da escalada das agressões cometidas contra o Tribunal. O Ministro justifica tal iniciativa, diante da constatação da “inércia ou da complacência daqueles que deveriam adotar medidas para evitar o aumento do número e da intensidade de tais ataques”. Toffoli enfatiza que o inquérito não tem o objetivo de apurar meras críticas e discordâncias de decisões do supremo, mas sim apurar disseminação de ataques que visam minar a credibilidade instituição (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, a motivação de instauração do inquérito para o Ministro, tem relevância por buscar defender a Corte e sua credibilidade, além de tentar garantir segurança aos membros em face de ameaças cujas origens eram desconhecidas e de difícil constatação de autoria, considerando os mecanismos utilizados.

O ministro Dias Toffoli justificou a redução significativa das agressões e ofensas que a Corte vinha sofrendo, relativas às últimas decisões daquele ano, como resultado da instauração do inquérito e que os casos que foram identificados foram enviados ao Ministério Público (BRASIL, 2020).

Simultaneamente, em defesa da ilegitimidade do inquérito ocorreram diversas manifestações, e entre a mais relevante, a da então procuradora-geral da república à época da abertura do inquérito, Raquel Dodge, que afirmou que “o procedimento usado para instauração do inquérito representou violação ao sistema acusatório constitucional, e que violam ainda princípios constitucionais conferidos ao juiz natural e a separação dos poderes” (RICHTER, 2019).

As discussões em torno da ilegalidade e inconstitucionalidade do inquérito perpassam por discutir a respeito de violação do sistema acusatório<sup>4</sup>, segundo o qual

---

<sup>3</sup>(trecho do voto proferido no julgamento do Agr. Reg. no Inquérito 4435, Tribunal Pleno, sessão de 14/3/2019).

<sup>4</sup> Reconhecido na Constituição Federal com a criação do Ministério Público, que possui o poder de acusação.

“as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos distintos”. Tal argumento serviu como fundamentação das críticas realizadas quanto aos elementos que constituíram da abertura do Inquérito das *fake news* (GRINOVER, 1999, p.71). Neste aspecto inquérito 4781, confrontaria o sistema processual adotado no Brasil, cujo fundamento reconhece a valorização do contraditório e ampla defesa, princípios basilares a este sistema.

Outro ponto de discussão acerca da legalidade do inquérito, pontua a regra da livre distribuição, corolário do princípio constitucional do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII e LII da CF/88), onde se preleciona a utilização de regras quanto a competência jurisdicional com objetivo de garantir independência e imparcialidade do órgão julgador. A livre distribuição consiste em técnica processual escolhida pelo legislador brasileiro com finalidade prática e ética que consiste em distribuir de forma igualitária a carga de trabalho entre os juízos, evitando que a parte escolha, entre os juízes de competência. O próprio regimento interno do STF expressamente impõe no art. 66: *“A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo”*.

O direcionamento do inquérito ao ministro Alexandre de Moraes de forma direta, confronta o que assegura o princípio do juiz natural somado ao que é estabelecido pelo próprio regimento interno da Corte, considerado desta forma, como um ponto de divergência. Do ponto de vista ético, a livre distribuição mostra-se como instrumento de garantia da imparcialidade do magistrado.

Outro ponto é a ausência de fato certo por meio do qual o inquérito teria subsidio para ser instaurado. Sem demonstrar ou indicar um fato ou objeto preciso para a investigação, baseou-se em apuração de críticas, o que levou a discussão sobre violação do direito a liberdade de expressão e pensamento. O Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 5º, § 1º, define que o requerimento para abertura de inquérito deve conter “a narração do fato, com todas as circunstâncias”.

#### **4.1 Divergências sobre a legitimidade do INQUÉRITO 4781**

A abertura do Inquérito desencadeou repercussões no meio jurídico trazendo questionamentos acerca da sua legalidade em confronto a preceitos constitucionais e processuais. Em 2019, a própria PGR enviou ofício ao STF, com pedido de arquivamento do Inquérito 4781 diante de medidas tomadas por meio dele.

O pedido foi recusado e qualificado como genérico pelo então ministro relator do Inquérito Alexandre de Moraes.

A PGR Raquel Dodge se posicionou nesse sentido após polêmicas referentes à suspensão de veiculação de matérias jornalísticas que envolveriam o ministro Dias Toffoli e o cumprimento de mandados de busca e apreensão nas casas de procuradores do Ministério Público Federal. Tais ações foram determinadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, condutor do Inquérito, que segundo a PGR da época sustenta que “fere o sistema penal acusatório não autoriza que a condução da investigação seja feita pelo Judiciário”, sustentando ainda que apenas o MP poderia sustentar o papel acusatório (TATEMOTO, 2019).

Nessa linha, o inquérito desde o início sofre críticas, com indicativo de que sua instauração fere preceitos processuais, violando o sistema acusatório, utilizado no Brasil, dentre outros preceitos processuais que seguiram sua instauração, como a não obediência ao princípio da livre distribuição, pois a relatoria do inquérito se deu por meio de designação.

Em junho de 2020, o atual Procurador-Geral da República Augusto Aras, considerando a dubiedade das normas regimentais internas da Suprema Corte sobre a natureza do inquérito, ressaltou que em inquérito policial a investigação deve ser conduzida pela polícia judiciária, com a participação do MP, e a supervisão do Poder Judiciário. O PGR entende “ser legítima a instauração de inquérito sob o ângulo de investigação administrativa preliminar”, mas ressalta que “surgindo elementos mínimos que apontem para a necessidade de abertura de inquérito propriamente dito”, é preciso incluir a supervisão da procuradoria (TEÓFILO, 2020). Deste modo o procurador sugere adequações que propiciem a continuidade do inquérito.

O partido Rede Sustentabilidade que questiona o Inquérito 4781, em sede de ADPF 572, pediu a suspensão do inquérito, mas ocorreu que, posteriormente, o mesmo partido, peticionou ajuizamento de desistência da Ação, justificando que: “desde o ajuizamento da ADPF, em março de 2019, houve alteração fático-jurídica, e por isso estava aderindo ao parecer da PGR”, mas o ministro Edson Fachin, nega o pedido de desistência, aplicando por analogia o art. 5º da Lei nº 9.868/1999, ao sistema uniforme de controle concentrado, e veda a desistência da ação direta, uma vez que se tornou interesse indisponível. “Aplica-se o mesmo princípio à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”, afirmou ao negar o pedido, dando continuidade a ação.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 08 de junho de 2020 o julgamento sobre a legalidade do Inquérito 4781, proposta pela ADPF 572, que em análise aos fundamentos utilizados pelos ministros na defesa da constitucionalidade do inquérito, apontou as divergências existentes (BRASIL, 2020).

O Ministro relator do julgamento da ADPF 572, Edson Fachin, em seu voto, refuta as alegações propostas na Ação, concluindo serem improcedentes os pedidos nos termos expressos na petição inicial da ação proposta, e declara a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019, ressaltando que:

[...]enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, desde que tenha a sua interpretação conforme à Constituição, a fim de que, no limite de uma peça informativa, o procedimento: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais (BRASIL, 2019, p.53).

Deste modo o ministro confere exclusividade no ato não considerar inconstitucional o art. 43, do RISTF, desde que considere a circunstância do fato ocorrido com uma interpretação conforme a constituição.

O ato normativo combatido pela ADPF 572, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ressalta que ao considerar o regimento interno como base para abertura do inquérito, o presidente do Supremo buscou velar pelas prerrogativas da Corte e de seus membros, em sua defesa:

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução” (BRASIL, 2019, p.1).

O Ministro ressalta que o requerente, em síntese, coloca a portaria 69/2019, em posição de ameaça ao preceito fundamental acerca da liberdade pessoal, assegurada constitucionalmente. Ainda, segundo o que relata em seu voto, o ministro coloca que a requerente alega, “ofensa ao preceito fundamental da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), além da usurpação da competência do Ministério Público (art. 129 da CF/88), ressaltando, em seguida, o caráter inquisitivo do inquérito. Assim, para além da violação do texto constitucional, o ato impugnado tornaria letra morta preceitos normativos internacionais que impõem o sistema acusatório.”

O ministro justifica e considera oportuno, transcrever trechos de parecer da Procuradoria-Geral da República corroborando com a viabilidade de investigação criminal levada com efeito por tribunais:

“[...] vislumbra-se, portanto, que a possibilidade de cada Poder ter atribuição de realizar atos típicos de investigação, inclusive na esfera criminal, decorre do sistema de divisão funcional de Poder, pelo qual se objetiva assegurar condições que permitam a atuação e o funcionamento independente de cada um dos Poderes, sem nenhum tipo de ingerência de outros órgãos que possa comprometer ou embaraçar o pleno exercício de suas atribuições. [...] Vê-se, portanto, que as hipóteses admitidas no ordenamento para a investigação criminal por tribunais têm por fundamento a garantia de condições de atuação e funcionamento independente do Poder Judiciário. A independência do Poder Judiciário é imprescindível, pois sem esse atributo tal catálogo “não passará de uma mera declaração de intenções”. Daí a afirmação de José Adércio Leite Sampaio de que “a independência do Judiciário configura pressuposto para a limitação efetiva dos Poderes e garantia dos direitos”. O inquérito previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, portanto, encontra amparo na separação de Poderes” (PGR - MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001) (BRASIL, 2019, p.13).

De outro modo, o ministro fundamenta que não há anormalidade ou excepcionalidade de competência para a instauração de inquérito judicial pela Corte, considerando previsões do art. 231, § 4º, do Regimento Interno do STF, no exercício garantidor de direitos fundamentais, que pode determinar de ofício o arquivamento ou trancamento de inquérito em curso, ainda que não exista requerimento da PGR, com base na ementa da decisão que segue:

“PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO PELO RELATOR EM CASO DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 231, §4º, DO RISTF. ART. 654, § 2º, CPP. COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO MÍNIMA DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO MANIFESTAMENTE ILEGAL. 1. Na forma do art. 231, § 4º, ‘e’, do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, § 2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito

quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados; 2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. 3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF) (BRASIL2020, p.15).

Observa-se aqui, que no âmbito penal, o relator tem competência com poderes diretivos que não se resumem apenas em supervisão judicial, o ministro Lewandowski ressalta que pode abranger as próprias investigações sem incorrer em qualquer inconstitucionalidade. Conferindo prerrogativa ao Presidente da Corte a atribuição de delegação, uma vez que indicou o ministro Alexandre de Moraes para presidir o inquérito, e este poderá exercer a supervisão das atividades de investigação e apuração dos fatos, de forma ampla afastando a hipótese de distribuição por sorteio, com base na regulamentação da Resolução 564/2015, Arts. 1º e 2º:

Art. 1º: O Presidente responde pela polícia do Supremo Tribunal Federal, competindo aos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências exercê-la, nos respectivos âmbitos de atuação, contando todos com o apoio de agentes e inspetores de segurança judiciária, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas. Parágrafo único. O exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam. Art. 2º. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro. § 1º O ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal. § 2º Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 3º Em caso de flagrante delito ocorrido na sede ou dependência do Tribunal, os magistrados mencionados no caput do art. 1º ou, quando for o caso, os agentes e inspetores de segurança judiciária darão voz de prisão aos infratores, mantendo-os custodiados até sua entrega às autoridades competentes para as providências legais subsequentes” (BRASIL, 2015, p.1).

Rememora o Ministro que a Suprema Corte assentou o entendimento segundo o qual o Regimento Interno foi recepcionado pela Constituição vigente,



possuindo força de lei, ou seja, lei em sentido material, desta forma ombreando, em termos de hierarquia normativa, com a legislação processual, sobrepujando-a inclusive em certos casos, considerada a sua especialidade. Desta forma, em seu voto destacou que “até que sejam regularmente retirados do ordenamento jurídico, os dispositivos deste microssistema - presente no âmbito desta Suprema Corte - continuam hígidos e eficazes.” (BRASIL, 2020, p. 25).

Dez dos onze ministros seguiram a mesma linha do relator Edson Fachin pela legalidade do Inquérito e improcedência da referida ADPF, quais sejam Alexandre de Moraes, Luiz Roberto Barroso, Luiz Fux, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Celso de Melo e Dias Toffoli. Ressalta-se abaixo, os principais temas abordados nos votos de oito ministros em destaque:

**1 Auto Defesa**, foi o ponto abordado pela ministra Rosa Weber em seu voto em face a ADPF 572, a ministra observou que o sistema processual penal “não confere às polícias judiciais a exclusividade da investigação criminal e que não há qualquer obstáculo legal à investigação administrativa no âmbito dos três Poderes”. Lembrando ainda que quando em exercício da função de presidente do TSE, registrou a preocupação com os efeitos nefastos da disseminação de notícias falsas ao processo democrático do país, com a desinformação em larga escala influenciando em diversos temas de escolhas diretas da sociedade. Ela afirma ainda em seu voto que: “Vemo-nos às voltas com ataques sistemáticos que em absoluto se circunscrevem com críticas e divergências abarcadas no direito de livre expressão e manifestação assegurados constitucionalmente, traduzindo, antes, ameaças destrutivas às instituições e a seus membros com a intenção de desmoralizá-las” (BRASIL,2020).

**2 Organizações Criminosas**, o ministro Celso de Melo, enfatiza em seu voto, que a disseminação de notícias fraudulentas pode ser assemelhada a organizações criminosas, agindo com o propósito de coagir a instituição, e, igualmente, a Corte tem a função atípica de apurar qualquer que seja lesão real e potencial a sua independência, e que as regras do Regimento Interno do STF que fundamentam a instauração do inquérito, se qualificam como instrumento de proteção e defesa da ordem e da constitucionalidade, de forma a proteger a ordem democrática e o estado democrático de direito, assim como a própria instituição. O decano ainda argumenta que incitação a ódio público e disseminação de ofensas e ameaças não

são abrangidas pela cláusula constitucional de liberdade de expressão e pensamento (BRASIL, 2020).

**3 Reação Institucional**, o presidente da suprema Corte ressalta que o Tribunal e seus ministros já vinham sofrendo ataques, tendo sua integridade e sua honorabilidade ameaçadas por milícias digitais que buscavam atingir a instituição e o Estado Democrático de Direito. Para o ministro, a instauração do inquérito, por meio de portaria assinada por ele, “é uma prerrogativa de reação institucional que se tornou necessária em razão da escalada das agressões cometidas contra o Tribunal”, e que a iniciativa só foi tomada depois de constatação da “inércia ou a complacência daqueles que deveriam adotar medidas para evitar o aumento do número e da intensidade de tais ataques”. Enfatizando ainda que o objetivo não trata em “apurar críticas ou meras discordâncias a decisões do Supremo, feitas a sombra do legítimo exercício da liberdade de expressão, mas de ataques que têm como objetivo minar sua credibilidade institucional. Estamos falando de notícias fraudulentas usadas com o propósito de auferir vantagem indevida, seja ela de natureza política ou econômica ou cultural” (BRASIL, 2020).

**4 Terrorismo**, afirmou Luiz Fux que, “a legislação brasileira autoriza que juízes, ao verificar a existência de crime, iniciem investigações, especialmente em defesa da jurisdição”. Para ele “os fatos investigados no INQ 4781 (atos de abuso, de ofensa, de atentado à dignidade da Justiça, do Supremo e da democracia) são “gravíssimos” e se enquadram no Código Penal, na Lei de Segurança Nacional e na Lei de Organizações Criminosas”. Seriam atos de terrorismo, com o objetivo de que os juízes, por temor, percam sua independência, e, por isso, precisam ser coibidos. Afirma que “Temos de matar no nascedouro esses atos que estão sendo praticados contra o STF” (BRASIL, 2020).

**5 Defesa do Sistema**, A ministra Cármen Lúcia enfatiza preocupação ressaltando que “o inquérito não trata do cerceamento de liberdade, mas da garantia de liberdades e direitos essenciais”. Para ela, o STF não permite qualquer tipo de censura, mas não se pode considerar protegidos pela liberdade de expressão atos que atentem contra a Constituição, incitem o ódio ou o cometimento de crimes. No entendimento da ministra, as ofensas investigadas atingem todo o Poder Judiciário. Afirma que, “Se um juiz do STF não tem garantia de sua incolumidade física e a de seus familiares, um juiz isolado no interior do país também não poderá se sentir

seguro”, e observa que a “Democracia se guarda pela defesa do sistema (BRASIL, 2020).

**6 Contraditório e Ampla Defesa**, o ministro Ricardo Lewandowski que também seguiu o relator pela constitucionalidade da Portaria GP 69/2019, que instaurou o INQ 4781, entende que o inquérito visa “apurar ofensas que atingem não só os integrantes do Supremo, mas também seus familiares e servidores da instituição.” Lembra que o STF reconhece as atribuições quanto à polícia legislativa do Congresso Nacional, ao permitir, inclusive, a prisão, no caso de crimes cometidos em suas dependências. O decano enfatiza que ressaltou não constar de qualquer irregularidade, pois “não há impedimento à atuação do MP ou de acesso dos advogados ao conteúdo das investigações relativas a seus clientes”. E observa que “o direito ao contraditório e à ampla defesa só será exercido caso seja instaurada uma ação penal” (BRASIL, 2020).

**7 Violação ao direito da informação**, o ministro Gilmar Mendes, que em seu voto enfatizou acerca do direito a informação, também entendeu “não haver vícios na instauração do inquérito, pois os objetos e fatos da investigação foram devidamente delimitados”. Ele destaca a gravidade dos fatos e afirmou que “o uso sistemático de robôs para divulgar notícias falsas e ameaças não é liberdade de expressão, mas um movimento orquestrado para afetar a credibilidade do STF”. Em sua avaliação “a divulgação massiva de notícias inverídicas viola o direito da sociedade de ser devidamente informada” (BRASIL, 2020).

**8 Liberdade de Expressão**, o único voto divergente dos demais, relatado pelo ministro Marco Aurélio ressalta a *liberdade de expressão*, que segundo ele, “as investigações têm como objeto manifestações críticas contra os ministros que, em seu entendimento, estão protegidas pela liberdade de expressão e de pensamento”. O ministro considera ainda que o artigo 43 do Regimento Interno do STF, que embasa a instauração do inquérito, não foi recepcionado pela Constituição de 1988. E para o ministro “houve violação do sistema penal acusatório constitucional, que separa as funções de acusar, pois o procedimento investigativo não foi provocado pelo procurador-geral da República, e esse vício inicial contamina sua tramitação” (BRASIL, 2020).

O voto do Ministro Marco Aurélio, o único divergente, demonstra um olhar mais técnico a respeito do objeto da ação, conforme expõe o ministro quando diz que “se o órgão que acusa é o mesmo que julga não há garantia de imparcialidade”.

Referenciou para tanto o processualista penal Aury Lopes Junior, que aponta a característica do sistema inquisitório: “Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu” (LOPES JUNIOR, 2020, p.58), divergindo do sistema acusatório. Segue resumo evolutivo do andamento e posicionamentos no inquérito 4781/19:

Quadro 3 – Resumo da tramitação e acompanhamento do inquérito 4781/2019 do STF

DATA	INSTRUMENTO/INSTITUIÇÃO	MEDIDAS/AÇÕES
Março/2019	Inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do STF	Investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações que atingem a honorabilidade e a segurança do STF.
Abril/2019	Procurador geral da república	Raquel Dodge apresenta o não acolhimento do inquérito e pede o arquivamento do inquérito formulado pela PGR.
Abril/2019	<i>A Associação Nacional dos procuradores da República-ANPR</i>	Apresentou ao STF, um mandado de segurança para suspender a portaria Nº 69/19i. E um Habeas Corpus coletivo para anular os mandados de busca e apreensão e impedir novas diligências baseadas no inquérito.
Maió/2019	A Procuradora Geral da República reitera a inconstitucionalidade do inquérito aberto de ofício pelo STF para apurar ameaças à Corte.	Para Raquel Dodge, a portaria e o inquérito violam princípios constitucionais da separação de poderes e do juiz natural, além do sistema penal acusatório. Além disso, a apuração perde sua utilidade, visto que já foi arquivada pela PGR, por vícios constitucionais. “Justamente por entender que cabe apenas à PGR avaliar se um inquérito originário deve ou não ser arquivado
Maió/2020	O Ministro Alexandre de Moraes autorizou diversas diligências no âmbito do Inquérito 4781, cujo objeto é a investigação de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças ao STF e a seus membros.	As provas colhidas e os laudos técnicos apresentados no inquérito apontaram para a existência de uma associação criminosa dedicada à disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às instituições, dentre elas o STF, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.
Junho/2020	Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)	Concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572 para declarar a legalidade e a constitucionalidade do Inquérito (INQ) 4781.
Junho/2020	<i>Tramitação do inquérito das fake e news no STF</i>	Ação que questiona a tramitação do inquérito que apura a disseminação em massa de notícias falsas e ameaças a integrantes do STF decide pela continuidade da tramitação do inquérito 4781.
Junho/2020	Procurador Augusto Aras PGR	Solicita encaminhamento do inquérito ao MP
Julho/2020	Prazo para investigações no inquérito das fake news é prorrogado por 180 dias	Apura a divulgação de notícias falsas, ofensas e ameaças a ministros do STF. O relator ponderou a proximidade do recesso judiciário e a necessidade do prosseguimento das investigações, que deve se dar a partir do encerramento do prazo anterior (15/7).

Fonte: PINHEIRO (2020) Adaptado de Supremo Tribunal Federal e outros.

Conforme se observa no quadro acima o inquérito das *fake news*, desde 2019, seguiu sendo alvo de duras críticas pelo meio jurídico pela sociedade, gerou polêmicas entre os órgãos institucionais, e encontrou-se prorrogado em aguardo de encaminhamento ao Ministério Público.

Os preceitos constitucionais analisados e ponderados em face da instauração do inquérito 4781, de forma inequívoca apontam os vícios de pelo direito, na constituição do mesmo, tanto que ao considerar a prerrogativa de continuidade, o PGR Augusto Aras ressalva a necessidade de adequações para dar prosseguimento adequado conforme preceitos processuais, referentes a questões propriamente técnicas.

Apesar da importância de uma análise técnica por pressuposto, os ministros supracitados, defenderam teses com fundamentos amplamente pacificados em âmbito jurisprudencial, referindo pontos que foram abordados por analogia, mas que não corroboram em definitivo *per si*, como subsidio para a abertura da portaria 96/2019, nos termos que considerem os preceitos processuais de imparcialidade e devido processo legal.

#### **4.2 Legitimidade do Inquérito 4781 e ADPF 572**

O Regulamento interno do STF (RISTF), serviu de base e fundamentação na instauração do inquérito das *fake news*, enfatizando para tanto o art. 43:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente (BRASIL, 2015, p 36).

O teor do artigo, segundo o ministro Fachin, pode dar ensejo à abertura de inquérito, não sendo uma espécie de salvo conduto genérico, amplo e sem limites; mas, pelo contrário, diante do seu teor, sem redução ou supressão de seu exposto enunciado, considera importante a delimitação do seu respectivo significado, excluindo sentido que possa conduzir inevitavelmente a sua invalidade constitucional. (BRASIL, 2020). Justifica assim o uso do dispositivo como base para fundamentação e prerrogativa de instauração do inquérito.

Para o ministro Edson Fachin, relator da ADPF 572, que questiona a legalidade e a constitucionalidade da instauração do Inquérito 4781, a instauração do inquérito se justifica em razão de atos de incitação ao fechamento do STF, ameaças de morte e prisão de seus membros e de apregoada desobediência a decisões judiciais. E segundo ele, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão, não existe direito que venha justificar qualquer descumprimento de decisão judicial da última instância do Poder Judiciário.

O ministro Fachin considera que são inadmissíveis, no Estado Democrático de Direito, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo. E afirma que, “Não há direito no abuso de direito”, e que “O antídoto à intolerância é a legalidade democrática”. Ressalta ainda que o dissenso é inerente à democracia, mas considera intolerável o dissenso “que visa a impor com violência o consenso” (BRASIL, 2020).

Ainda segundo o relator da ADPF 572, o artigo 43 do Regimento Interno do STF, que autoriza ao presidente do Tribunal a instauração de inquérito, é uma regra excepcional que confere ao Judiciário a função atípica de investigação para preservar preceitos fundamentais, entre eles a sua prerrogativa institucional, diante da omissão ou inércia dos órgãos de controle em exercer essa atribuição. Ele destaca que como procedimento Administrativo o inquérito serve para reunião de elementos de prova, inclusive para identificar a qual órgão do Ministério Público (MP), se dará a competência para analisar as informações apuradas pelo inquérito.

O ministro Lewandowski, manifestou anuência acerca da viabilidade da investigação criminal levada a efeito por tribunais, conforme trecho que expõe em seu voto pela improcedência da ADPF 572:

[...] vislumbra-se, portanto, que a possibilidade de cada Poder ter atribuição de realizar atos típicos de investigação, inclusive na esfera criminal, decorre do sistema de divisão funcional de Poder, pelo qual se objetiva assegurar condições que permitam a atuação e o funcionamento independente de cada um dos Poderes, sem nenhum tipo de ingerência de outros órgãos que possa comprometer ou embaraçar o pleno exercício de suas atribuições. [...] Vê-se, portanto, que as hipóteses admitidas no ordenamento para a investigação criminal por tribunais têm por fundamento a garantia de condições de atuação e funcionamento independente do Poder Judiciário. A independência do Poder Judiciário é imprescindível, pois sem esse atributo tal catálogo “não passará de uma mera declaração de intenções”. Daí a afirmação de José Adércio Leite Sampaio de que “a independência do Judiciário configura pressuposto para a limitação efetiva dos Poderes e garantia dos direitos” (BRASIL, 2020, p.13).

Desta forma, o Ministro enfatiza a prerrogativa na separação dos três poderes para dar amparo a propositura do inquérito.

Apesar das ressalvas do PGR Augusto Aras quanto ao procedimento adotado na propositura do inquérito, o mesmo propõe adequações que excluem a atipicidade do inquérito frente aos preceitos processuais exigidos para sua instauração (BRASIL, 2020).

O inquérito previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, à semelhança da previsão dos crimes praticados nas sedes ou dependências das Casas Legislativas, visa a assegurar o exercício independente das funções da mais alta Corte do País.

O ministro Marco Aurélio, de outro modo, considera que o artigo 43 do Regimento Interno do STF, que embasa a instauração do inquérito, não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Para o ministro, houve violação do sistema penal acusatório constitucional, que separa as funções de acusar, investigar e julgar, pois o procedimento investigativo não foi provocado pelo procurador-geral da República, e esse vício inicial contamina sua tramitação. Segundo ele, as investigações têm como objeto manifestações críticas contra os ministros que, em seu entendimento, estão protegidas pela liberdade de expressão e de pensamento (BRASIL, 2020).

O Regimento Interno da Suprema Corte, contempla em seu bojo, no art. 43, a prerrogativa da Suprema Corte para instauração de inquérito diante de infração que confronte a lei penal em sede do Tribunal, mas ressalva o encaminhamento da requisição da instauração à autoridade competente, conforme citação abaixo.

Art. 43. [...]§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente (BRASIL, 2015, p.36).

O ministro Marco Aurélio ressalta que “o sistema de justiça aplicada no processo penal brasileiro não é inquisitório, é acusatório. Significando que os inquéritos são instaurados por autoridade policial. E confere ao Procurador Geral da República, o caráter de órgão de acusação para provocação do Judiciário, que é um órgão inerte e unicamente de julgamento.” (RIBEIRO, 2020).

O relator do inquérito ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a PGR e o atual Procurador-Geral da República, Augusto Aras, têm recebido comunicados regulares das decisões e instado a se manifestar sobre petições e diligências. A PGR

inclusive apontou fatos novos e requereu investigações. O relator enfatiza que os advogados tem tido pleno acesso aos autos, nos termos da Súmula Vinculante 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” obedecendo ao exercício de defesa (BRASIL, 2018, p.2.219).

Pelo exposto, observa-se que os contrapontos se fundamentam, em relação ao inquérito desde sua instauração até os atuais desdobramentos, mas precisou sofrer adequação quanto aos procedimentos legais, quando da observação do sistema acusatório.

Embora baseado no regimento interno do STF, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, não sustenta em si arca bolsos suficientes para instauração do inquérito 4781 e incorre em vícios de pleno direito<sup>5</sup> na origem, que não foram negados pela Procuradoria-Geral da República, que por sua vez, sugeriu adequação do inquérito para que pudesse ter prosseguimento.

O regimento interno do STF, especificamente o art. 43 regula sobre questões de instauração de inquérito em caso de infração de lei penal em sede ou dependências do Tribunal, não restando margem para maior abstração de entendimento do dispositivo que possa servir de subsídio de cabimento de inquérito, sem objeto específico.

Neste aspecto, o ministro Marco Aurélio, finaliza suas explanações em sede do julgamento da ADPF 572, que considerou procedente, sob o seguinte argumento: a expressão máxima do sistema acusatório está contida no art. 129, inc. I, da CF/88, que separa as funções de acusar e julgar. De acordo com o ministro, o órgão responsável pela acusação necessariamente não será responsável pelo julgamento. E afirma: "Se o órgão que acusa é o mesmo que julga não há garantia de imparcialidade".<sup>6</sup>

O Inquérito baseou-se fundamentalmente nas prerrogativas encontradas no RISTF, que pelo entendimento da maioria da Suprema Corte, tem recepção na atual Constituição, desta forma, foi utilizado como respaldo para instauração.

---

<sup>5</sup> Na natureza do ato processual, a doutrina majoritária divide os defeitos do ato jurídico em quatro categorias: meras irregularidades, nulidades relativas, nulidades absolutas e inexistência.

<sup>6</sup>Supremo Tribunal Federal – ADPF n° 572 – MC/DF - Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF em 08/06/2020.



### 4.3 Legitimidade do Inquérito 4781 e a Liberdade de Expressão

O direito de opinião consiste na liberdade de manifestação do pensamento, assim externando juízos, conceitos, convicções e conclusões sobre determinada coisa tendo como ideia básica a ampla liberdade em produzir e divulgar manifestações, contudo, podem ser sujeitas a limites morais e jurídicos, em casos que incorram em ilícitos penais (CUNHA JUNIOR, 2019, p. 613). Desta forma, a livre manifestação de pensamento já impõe um controle social e moral a eventuais abusos que venham a decorrer do próprio direito de se expressar livremente.

O Estado Democrático, já oferece remédio jurídico àquele que tem sua honra ou reputação ofendidas, pois injuriar, difamar e caluniar, são crimes, que se encontram tipificados no Código Penal Brasileiro (CPB Lei n° 2.848/1940, nos arts.138º, 139º e 140º, propiciando à parte ofendida posterior reestabelecimento da verdade, mediante direito de resposta e ainda o direito de ação e indenização moral em face o ofensor.

No entanto, sobre as ofensas desferidas à Suprema Corte, que questionam a honra e honorabilidade dos que a compõem, apontando aspectos de fragilidade que podem trazer à instituição repercussão a respeito de cada decisão tomada por ela, em cada pronunciamento de um membro, não constituem objeto concreto de investigação, conforme o discorrido até aqui. Configuram ameaças abstratas e gerais, configurando críticas que tomam proporção maior com o advento tecnológico que em outro momento a sociedade não dispunha.

Repercutem na sociedade as decisões e julgamentos apreciados pela Suprema Corte, onde tomam maior proporção e relevância nos dias atuais, em virtude dos avanços tecnológicos e rapidez dos meios de comunicação. O decano do STF, Ministro Celso de Mello, avalia que a suprema Corte tem valorizado a “função contra majoritária que é inerente à própria jurisprudência constitucional”, ou seja, a Suprema Corte não se propõe corresponder a anseios impulsivos da sociedade, mas resguardar o que reza a Constituição Federal. Os ataques sofridos pela Corte não podem surtir efeito intimidador e repressor em suas decisões, ou pelo menos não deveriam, enfatiza o decano (Inquérito n° 4435, Tribunal Pleno, sessão de 14/3/2019).

Pelo exposto, questiona-se a viabilidade do inquérito como mecanismo de combate eficaz contra a disseminação de *fake news*, em primeiro momento, contra disseminação de notícias sobre a Corte, que em larga escala poderia servir de

parâmetro na busca por soluções para combater este fenômeno devastador e disseminador de desinformação.

Contudo, os parâmetros para o controle e combate de *fake news* precisam encontrar respaldo e fundamentação na legislação vigente e na Constituição. O uso da internet não se exclui de regulamentação, a Lei do Marco Civil da Internet<sup>7</sup>, se propõe a trazer mecanismos que visem regulamentar o uso da internet, com fundamento no respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios digitais, assim como a pluralidade, a diversidade e a finalidade social da rede (BRASIL, 2014).

Desse modo, as medidas tomadas em relação à busca e apreensão expedidas com base no Inquérito 4781, além de não apresentarem objeto claro e específico de busca, deixam de observar legislação existente, cujo embasamento trata da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, que atendem à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, que constituem preceitos constitucionais referentes às garantias fundamentais relacionadas à privacidade e intimidade também vislumbradas no âmbito digital pela Lei do Marco Civil na Internet. Desse modo, a lei 12.965/2014, poderia ser o ponto de partida para ampliação na discussão a respeito de controle de disseminação de *fake news*, visto que a lei já vislumbra trâmites legais relacionados ao âmbito digital.

Contudo, o inquérito teve prosseguimento continuou em andamento, e teve que adotar mecanismos técnicos para que tomasse forma pelas vias legais, embasado no memorial enviado ao Supremo Tribunal Federal em que o PGR Augusto

---

<sup>7</sup>Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...]

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas [...]

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

(LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil)

Aras solicita sua participação na investigação do inquérito das 4781, instaurado de ofício, que seguia sem a participação do MPF (Ministério Público Federal). A Ação da PGR teve ensejo devido a ADPF 572 – onde o partido rede sustentabilidade questionou o inquérito das *fake news*.

A discussão acerca da legitimidade do inquérito apresenta pressupostos defendidos pelos membros da Suprema Corte, abordados no julgamento da ADPF 572, assim como críticas de um dos membros da Corte, o decano Marco Aurélio, que acusa a fragilidade do uso do art. 43 do regimento interno tomado por base para instauração do inquérito, segundo ele, por se tratar de artigo não recepcionado pela Constituição de 1988 (BRASIL, 2020).

Com base no exposto, verificamos na legislação, em preceitos constitucionais e princípios processuais, que o inquérito em sua instauração se contrapõe ao procedimento natural de instauração nos termos da lei, incorrendo neste aspecto em nulidade de pleno direito na origem de sua constituição e formação.

O PGR Augusto Aras expôs que não questiona o objeto do inquérito, mas “a instauração e processamento de inquérito *sui generis*, autorizado em norma regimental do Supremo, com força de lei, aos preceitos da Constituição Federal, sobretudo considerado o devido processo legal, o sistema acusatório e os princípios do juiz natural e do promotor natural”. E esclarece que “*enquanto a Suprema Corte não estabelecer, com clareza, os critérios e balizas para o Inquérito, haverá um estado de insegurança jurídica que acaba por atingir a honorabilidade não apenas do Supremo Tribunal Federal, mas da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal*”. E por fim o PGR pede no memorial, que sejam acolhidos seus pedidos para que então possa haver adequação do inquérito que corre em caráter de atipicidade (TEÓFILO, 2020).

O Procurador-Geral da República Augusto Aras, pediu suspensão do inquérito em 27 de maio de 2019, pois segundo ele, as medidas de busca e apreensão adotadas pelo Min. Relator Alexandre de Moraes, não tinham anuência ou supervisão de órgão de persecução penal que é o destinatário dos elementos que compõem a fase inquisitorial, procedimento base para formação de convicção dos elementos com lastro para denúncia (VALENTE, 2020).

Desta forma, o PGR defendeu não haver possibilidade de tramitação direta das investigações entre juiz e autoridade policial, recomendando a fixação de parâmetros processuais para que se realizem os atos necessários e imprescindíveis

a realização de investigações, considerando a atipicidade da função desempenhada por membro do judiciário. A ADPF 572 nesse contexto critica fundamentalmente que a investigação tenha sido feita pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Ministério Público ou pela Polícia.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo foi possível discorrer sobre a liberdade de expressão e o combate às *fake news* com fulcro na análise do inquérito 4781 do STF e suas implicações. Bem como responder aos objetivos propostos através do estudo do referencial teórico, o qual serviu para a contextualização do tema, da problemática e hipóteses levantadas.

Quanto aos questionamentos colocados, analisou-se o argumento de legitimidade na Instauração do Inquérito das *fake news* sustentado por parte do Supremo Tribunal Federal, que para tanto tomou por uso a prerrogativa de seu regimento interno. E analisou-se em que medida o inquérito poderia suplantar o exercício do direito à liberdade de expressão, frente à investigação do que é publicado e divulgado em redes sociais e plataformas digitais.

Neste sentido, diante das observações e posicionamentos jurídicos citados no estudo verificou-se que a liberdade de opinião e pensamento, cerne da liberdade de expressão, tem caro valor como garantia fundamental sendo consagrada pela Constituição Federal, desde que vedado o anonimato e qualquer outra censura de natureza jurídica política ou ideológica, assegurando o direito de resposta (art. 5º, IV e art. 220, §2º). Deste modo, a legitimidade do inquérito não consegue reunir pressupostos para violação de preceito constitucional ou garantia fundamental e as medidas tomadas com base nele, para compor elementos de prova na investigação, devem observar e considerar tais preceitos.

Em análise quanto ao direito à liberdade de expressão servir de pressuposto e oferecer prerrogativas para disseminação de *fake news*, considera-se que a proliferação está mais relacionada com a rapidez com que é veiculada a notícia e falta de verificação da veracidade por parte de quem recebe reenvia, do que com o fato de existir o direito de se expressar livremente.

Entendemos que uma sociedade democrática tem a liberdade de pensamento e expressão como pontos basilares, o que permite a formação de opinião livre para que todos possam exercer a plenitude de sua liberdade de forma democrática. Desde sua instituição, os direitos fundamentais de primeira geração são preservados em suas integridades frente à possibilidade de ataque e violação dos mesmos, sendo sujeitos à ponderação quando existir confronto entre eles.

O fenômeno das *fake news*, somado ao advento tecnológico trouxe discussão sobre limites a veiculação de notícias falsas, que servem apenas como instrumento de desinformação a sociedade, e neste sentido, buscou-se verificar a viabilidade dos mecanismos jurídicos possíveis para o combate desse fenômeno que se constitui danoso e ameaçador a sociedade. E o inquérito ensejou um mecanismo de combate, contudo de eficácia questionável, com base nos aparentes vícios técnicos processuais verificados em sua constituição.

O inquérito das *fake news*, teve sua propositura pautada em resguardar e proteger a instituição da Suprema Corte frente a notícias fraudulentas e ameaças, usando de suas prerrogativas para tanto, mesmo em face de críticas e questionamentos de sua legitimidade. Em contra partida, as medidas tomadas com base no inquérito trouxeram o questionamento acerca de censura, quando tenta suspender contas em redes sociais ou quando tenta interferir no direito à privacidade ou na retirada de matérias jornalísticas, conforme exposto.

O marco civil da internet, Lei nº 12.965/2014, em seu bojo vislumbra preceitos constitucionais referentes a garantias fundamentais relacionadas à privacidade e intimidade no âmbito digital. Poderia ser o ponto de partida para ampliação da discussão a respeito do controle da disseminação de *fake news*, visto que a lei já prevê trâmites legais relacionados ao uso da internet, servindo como possível mecanismo para viabilização de combate e controle de *fake news*, considerando que lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Na construção das hipóteses levantadas a respeito da análise dos termos em que o inquérito foi instaurado, em sua repercussão jurídica, sua constitucionalidade e coerência com o papel do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que o mesmo, incorre em erros técnicos no que diz respeito a procedimentos processuais que pressupõem a instauração de um inquérito. E apesar dos fundamentados votos expostos pelos ministros na ocasião do julgamento da ADPF 572, em que julgaram improcedentes os questionamentos levantados acerca da ilegalidade da portaria 69/2019, a continuidade do inquérito só pode ter sustentação mediante sugestões de adequações colocadas pelo PGR, conferindo assim condições técnicas para prosseguimento. Não conferindo questionamento acerca do objeto do inquérito, mas quanto à forma.

Em face à Liberdade de expressão, no que se refere ao direito de pensamento e de produção de ideias e conclusões, resguardados constitucionalmente, foi possível constatar que a popularidade das redes sociais é um fator preponderante na propagação de notícias falsas ou mesmo verídicas, o que implica em elemento que dificulta o combate à disseminação, e que tem a seu favor a rapidez com que pode ser propagada a notícia sem devida apuração ou verificação, e ainda a falta de interesse nessa verificação por parte de quem recebe a informação.

Em outra hipótese constatou-se que uma *fake news*, pode ocasionar efeitos desastrosos de desinformação, quando uma notícia falsa é disseminada virtualmente, considerando que pode ter um alcance devastador até que se tenha por esclarecidos os fatos, que uma vez publicados são compartilhados velozmente.

Em última análise foi possível avaliar que no Estado Democrático, o direito tem o papel prático em aplicar, na materialidade das relações e dos conflitos sociais, uma solução, que pode não corresponder aos anseios sociais ou a manifestações de determinado grupo ou indivíduo, mas tem seu fim em obedecer às normas existentes na constituição do Estado de Direito, onde as normas constitucionais são norteadores das decisões expedidas pela Suprema Corte. A insatisfação com decisões proferidas por esta, podem ser passíveis de críticas e manifestações contrárias, ressalvando a proteção às prerrogativas inerentes à instituição, mas no que extrapolarem essas críticas ou declarações devem ser submetidas à regulamentação já existente quanto a crimes contra a honra, autoridades e instituições.

Finalizando, espera-se que este estudo traga luz para maior reflexão sobre o tema, atualmente de extrema relevância, e que possa contribuir para ampliação dos estudos e pesquisas nessa área, onde a discussão sobre *fake news* ainda tem uma longa trajetória a percorrer até que mecanismos eficazes de combate sejam vislumbrados sem ferir ou violar preceitos constitucionais, processuais ou institucionais, preservando em primazia direito da livre manifestação de pensamento.

## REFERÊNCIAS

- ALARIO, Rafael. **O homem é um animal social – Aristóteles. 2009.** Disponível em: <https://projeto-phronesis.wordpress.com/2009/01/10/o-homem-e-um-animal-social-aristoteles/>. Acesso em 16 nov.2020.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, Pittsburgh: American Economic Association, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2020.
- BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede:** a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5, ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio.** In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e ... de RMC Braga · 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 678 de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 26 nov.2020.
- BRASIL. **Arguição de Descumprimento de preceito constitucional nº 572 (ADPF).** Voto do Ministro Lewandowski. Brasília: STF. 18/06/2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445764&ori=1>>. Acesso em: 29 nov. 2020.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código penal Brasileiro.** Rio de Janeiro. Diário Oficial da União. 1940.
- BRASIL. **Resolução n ° 23.551 de 18 de abril 2017.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília: TSE. 2017. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: [https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-23551-nova/rybena\\_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-23551-nova/at\\_download/file](https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-23551-nova/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-23551-nova/at_download/file). Acesso em: 25 nov. 2020.



BRASIL. **Resolução nº 23.610/2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, da utilização e geração do horário eleitoral gratuito e das condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: TSE. Tribunal Superior Eleitoral. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/texto-final-da-resolucao-sobre-propaganda-eleitoral-e-condutas-ilicitas-e-publicado>>. Acesso em 26 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 14**. É direito do defensor, no interesse do representado ter acesso amplo aos elementos de prova, já documentos em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. In: Vade Mecum. 4. ed. Salvador. JusPODIVM, 2018.

BRASIL. **Resolução nº 564 de 06 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o exercício de poder de polícia previsto no regimento interno do STF. Brasília: STF, 2015;

BRASIL. **Portaria GP nº 69 de 14 de Março de 2019**. Dispõe sobre o inquérito 4781 instaurado pelo Supremo Tribunal Federal. Presidente: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 473 de 2017**. Brasília: Senado Federal. Ciro Nogueira. Disponível em: <[egis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7313311&ts=1593909114612&disposition=inline](http://egis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7313311&ts=1593909114612&disposition=inline)>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.834 de 04 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Brasília: Presidência da República. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 25 nov. de 2020.

BRASIL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF. Brasília: STF. 2020. Disponível

em:<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>>. Acesso em 28 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal. **Fake news e ataques ao STF: oito ministros votam pela legalidade da abertura do Inquérito**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo>. Acesso em: 29.nov.2020.

BUCCI, Eugênio. **Entrevista com Eugênio Bucci**. Jornal O Povo.Fortaleza. 07 jan. 2018. Disponível em:<<https://www.opovo.com.br/jornal/dom/2018/01/confira-integrada-Noticiasentrevista-com-eugenio-bucci.html>>. Acesso em: 24 out. 2020.

CAMBRIDGE **Dictionary of American English**.2020, New York.Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news?q=FAKE+NEWS>>. Acesso em: 25 out 2020.

CAMURÇA, Eulália. **Ecossistema da liberdade de expressão na Corte interamericana de direitos humanos e no supremo tribunal federal**. Fortaleza: UFC, 2012. 208 p. Dissertação (Pós-graduação em Direito Constitucional). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

COELHO, Marco Vinicius Furtado. **Fake news, liberdade de expressão e democracia**. Rio de Janeiro: JUSTIÇA E CIDADANIA. 07 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/fake-news-liberdade-de-expressao-e-democracia/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**..Salvador: JusPODIVM, 13. ed. 2019.

DARNTON, Robert. **Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton**. São Paulo: FSP, 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>>. Acesso em: 22 out. 2020

ESTEVES, Fernando. **Como as fake news conduziram os britânicos à confusão do Brexit**. Lisboa: Polígrafo, 15 jan. 2019. Disponível em: <<https://poligrafo.sapo.pt/internacional/artigos/como-as-fake-news-conduziram-os-ritanicosao-chumbo-do-brexit>>. Acesso em: 23 out. 2020.

COLLINS. **Dicionário Collins**. [S.l]. 2018. Disponível em:<<https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>> Acesso em: 23 out. 2020.

FRIAS, Otávio. O que é falso sobre *fake news*. **Revista USP**, São Paulo, n. 116, p. 39-44, janeiro/fevereiro/março, 2018.

FUX, Luiz. Fake news: um novo desafio para a democracia. **Revista Magistratus**, Rio de Janeiro, n. 5, set. 2018. Disponível em: <[www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/magistratus/numero5/versaodigital/30/index.html](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/magistratus/numero5/versaodigital/30/index.html)> Acesso em: 26 out. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa introdutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 7, jul./set. 1999.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fakenews: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

HOOTSUITE. **Gerenciador de mídia social**. 2020. Disponível em: <<https://www.hootsuite.com/>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Acerca dos pl's nº 6812/2017, 8592/2017, 9647/2017, 9533/2018, 9554/2018, 9761/2018, 9838/2018, 9884/2018 e do pls 473/2017, que propõem a criminalização das "fake news"**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/>>. Acesso em: 23 out. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Pesquisa do IBGE revela que aumentou o número de usuários de internet no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/pesquisa-do-ibge-revela-que-aumentou-o-numero-de-usuarios-de-internet-no-brasil-129545/#:~:text=O%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia,possuem%20conex%C3%A3o%20com%20>. Acesso em: 26 nov. 2020.

LIMA, Ramalho. **Estudo revela que bots espalham fakenews massivamente em poucos segundos**. Site: Tecmundo, 24 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/136479-estudo-revela-bots-espalham-fake-newsmassivamente-segundos.htm>>. Acesso em: 23 out. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Sociologia Jurídica**. 6. ed.. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Helena. **Fake news e controle e controle na internet são desafios para as eleições de 2018**. Brasília: Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/fake-news-censura-e-controle-na-internet-desafios-para-eleicoes-de-2018>>. Acesso em: 22 out.2020.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística. São Paulo: Ed. FTD, 1997.

OEA. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Costa Rica: Comissão interamericana de direitos humanos, 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2020.

ONU News. **Relator da ONU diz que as “notícias falsas” representam preocupação global.** 2017. Disponível em:<<https://news.un.org/pt/audio/2017/03/1199311>>. Acesso em: 25out.2020

PIMENTA, Ângela. **Claire Wardle: combater a desinformação é como varrer as ruas.** Entrevista concedida a Ângela Pimenta. Observatório da imprensa. Disponível em:<<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardlecombater-desinformacao-e-como-varrer-as-ruas/>>. Acesso em: 24 out. 2020

PINA, Ana Carolina. **A era da pós verdade:** realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.41-43, mar. 2017. Disponível em: <[http://www.revistauno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO\\_27\\_BR\\_baja.pdf](http://www.revistauno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2020.

POLIDO, Fabricio Bertini Paasquoto. **Entre a censura online e os desafios globais da desinformação Análise do Projeto de Lei de ‘Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet’.** 2020. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2020/05/POLIDO-Entre-a-censura-online-e-os-desafios-globais-da-desinformac%CC%A7a%CC%83o-JOTA-Info.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2020.

POLIDO, Fabricio Bertini Paasquoto. Regulação da internet e riscos de desmonte das liberdades digitais. 2021. **Consultor Jurídico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-08/polido-regulacao-internet-riscos-liberdades-digitais>>. Acesso em: 24 out. 2020.

PRIBERAN. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.** 2013. Disponível em:<<https://www.priberam.pt/dlpo/noticia>>. Acesso em: 23 out. 2020.

QUIRÓS, Eduardo A. **A era da pós verdade:** realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.36-37, mar. 2017. Disponível em: <[http://www.revistauno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO\\_27\\_BR\\_baja.pdf](http://www.revistauno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2020.

RAIS, Diogo. **A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta.** [Entrevista cedida a Pedro Canário]. Consultor Jurídico, São Paulo,. 2018. Disponível em< <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em: 17 out. 2020

RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. O acerto do voto divergente do Ministro Marco Aurélio no inquérito das fake news. Brasília. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/03/o-acerto-do-voto-divergente-do-ministro-marco-aurelio-no-inquerito-das-fake-news/>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

RICHTER, André. **Dodge arquiva inquérito para apurar ofensas a ministros do STF.** Brasília: Agência Brasil, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/dodge-arquiva-inquerito-para-apurar-ofensas-ministros-do-stf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TATEMOTO, Rafael. **PGR pede arquivamento de inquérito de Toffoli criticado por "censura", mas STF recusa**. Brasília: Brasil de fato, 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/16/em-meio-a-polemica-pgr-arquiva-inquerito-de-toffoli-stf-foi-criticado-por-censura>>. Acesso em 29 nov. 2020.

TEÓFILO, Sara. **Aras diz que 2% do inquérito das fake news atingem investigados com foro**. Brasília, 2020. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/06/04/interna\\_politica,861164/aras-diz-que-2-do-inquerito-das-fake-news-atingem-investigados-com-fo.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/06/04/interna_politica,861164/aras-diz-que-2-do-inquerito-das-fake-news-atingem-investigados-com-fo.shtml)>. Acesso em: 29 nov 2020.

THADEU, Santos. **Fake news geram preocupação no cenário eleitoral**. 2020. Disponível em: <<https://www.atribuna.com.br/cidades/fake-news-geram-preocupa%C3%A7%C3%A3o-no-cen%C3%A1rio-eleitoral-1.106728>>. Acesso em 26 out. 2020.

TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. **O limite do Direito Penal no mundo digital à luz das fake news e da liberdade de expressão**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

UNESP. PROJOR. Projeto de credibilidade. **A desordem da informação**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.manualdacidadade.com.br/desinformacao>>. Acesso em: 24 out. 2020.

VALENTE, Fernanda. **PGR endossa pedido de suspensão de inquérito no STF contra fakenews**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/pgr-suspensao-inquerito-stf-fake-news>>. Acesso em: 25 nov.2020.

VELOSO, Thássius. **Whatsapp em números: 120 milhões de brasileiros e 100% de criptografia**. São Paulo: Techtudo, 31 maio 2017. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/05/whatsapp-em-numeros-120-milhoes-de-brasileiros-e-100-de-criptografia.ghtml>>. Acesso em: 23 out. 2020.

VIANA, Raiane Carolina Tenório. **Os impactos das fake news na sociedade de usuários da informação**. 2018. Monografia (Graduação em Biblioteconomia) – Departamento de Ciência da Informação da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

WARDLE, Claire. **7 tipos de fake news**: você conhece todos. Disponível em: <<https://www.magicwebdesign.com.br/blog/internet/existem-7-tipos-fake-news-voce-conhece-todos/>> . Acesso em: 24 out. 2020.

ZANOTTI, Bruno; SANTOS, Cleopas. **Delegado de Polícia em Ação**. 6. Ed., a, editora JusPODIVM, Salvador, 2018. JusPodivm, Salvador – BA, 2018.